



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RICARDO SANTOS PEREIRA**

**PROVA TESTEMUNHAL E FALSAS MEMÓRIAS NO  
PROCESSO PENAL:**

**A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS  
E TESTEMUNHAS NOS CRIMES PATRIMONIAIS COM EMPREGO DE  
VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA**

Salvador

2018

**RICARDO SANTOS PEREIRA**

**PROVA TESTEMUNHAL E FALSAS MEMÓRIAS NO  
PROCESSO PENAL:**

**A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS  
E TESTEMUNHAS NOS CRIMES PATRIMONIAIS COM EMPREGO DE  
VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal da Bahia como exigência parcial  
para a obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Daniela Carvalho  
Portugal

Salvador

2018

**RICARDO SANTOS PEREIRA**

**PROVA TESTEMUNHAL E FALSAS MEMÓRIAS NO  
PROCESSO PENAL:**

**A INFLUÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS  
E TESTEMUNHAS NOS CRIMES PATRIMONIAIS COM EMPREGO DE  
VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, na área de Penal, processual penal e criminologia, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, 7 de março de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

Professora Daniela Carvalho Portugal – Orientadora  
Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Brasil  
Universidade Federal da Bahia

Fabiano Cavalcante Pimentel  
Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Brasil  
Universidade Federal da Bahia

Thaís Bandeira Oliveira Passos  
Doutora em Direito Público pela Universidade federal da Bahia, Brasil  
Universidade Federal da Bahia

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer antes de qualquer coisa, ao Senhor Jesus Cristo, por ter me capacitado e concedido forças para chegar até aqui, me agraciando com sua imensa e valiosa sabedoria, que me guiou em todo o tempo durante a realização deste árduo, porém gratificante trabalho, no qual fecho um ciclo importante em minha vida, para começar uma nova fase de lutas, mas com certeza de muitas vitórias.

Agradeço também aos meus familiares e aos meus amigos que em muito me ajudaram nesta jornada maravilhosa, que durou 5 anos e meio, com a assunção de novas informações, experiências e conhecimentos para toda vida.

Registro a imensa importância que teve para minha vida acadêmica a nobre instituição Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia, onde dediquei parte da minha formação a prestar serviços jurídicos voluntariamente aos presos do complexo penitenciário Lemos de Brito, em Salvador, e foi através dessa experiência que tive a visão de pesquisar sobre a presente temática.

Assim, finalizo este trabalho e essa trajetória com o sentimento de dever cumprido, com o coração lavado de gratidão e paz, com a certeza que se finaliza um curso, para o começo de uma carreira vitoriosa.

Que Deus esteja comigo sempre!

“Se você não puder se destacar  
pelo talento, vença pelo esforço”

Dave Weinbaum

## RESUMO

Com o crescente aumento da população carcerária, que deixa o Brasil na vergonhosa posição do terceiro país que mais aprisiona no mundo, segundo dados divulgados pelo INFOPEN, uma grande porcentagem dessas prisões tem por motivo cometimento de crimes patrimoniais com emprego de violência e grave ameaça. No entanto, sabemos da demora que assola os procedimentos processuais penais e a sua forte dependência no que tange as provas orais. Nesta toada, o presente trabalho monográfico realizará uma abordagem acerca da incidência do fenômeno das falsas memórias em crimes patrimoniais com emprego de violência e grave ameaça, trazendo, para tanto, um estudo interdisciplinar, com conceitos presente na psicologia, direito penal, processual penal e criminologia, perpassando por temas como estudo de memórias, efeito do tempo no processo, presença de estigmas sociais e preconceitos, que podem sugerir reconhecimentos, declarações viciadas ou até mesmo lembranças inexistentes.

Palavras-chave: Falsas Memórias. Palavra da vítima e testemunha. Estigmas Seletividade penal.

## **ABSTRACT**

With the growing prison population. Which leaves Brazil in the shameful position of the third most imprisoned country in the world. According to data released by INFOPEN, a large percentage of these prisons are threats. We are aware, however, of the delay in evidence. In this regard, the present monographic work will focus on the incident of the phenomenon of false memories in patrimonial crimes with employment and violence a serious threat. Bringing for this an interdisciplinary study, with concepts present in psychology, criminal law, criminal procedures and criminology, passing through as we study memories, effect of time in the process, presence which may suggest acknowledgements, vital statements or even non-existent memories.

Keywords: false memories, word of the victim and witness; stigmata, selectivity.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
FM	Falsas Memórias

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2. COMPREENSÃO ACERCA DAS FALSAS MEMÓRIAS .....</b>	<b>12</b>
2.1 BREVES CONCEITOS SOBRE A MEMÓRIA HUMANA .....	12
2.2 CONCEITOS E ESTUDOS SOBRE AS FALSAS MEMÓRIAS .....	15
2.3 FALSAS MEMÓRIAS E PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....	22
<b>2.3.1 Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas .....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.2 A Palavra da Vítima no Processo Penal .....</b>	<b>28</b>
<b>2.3.3 Prova Testemunhal e Fatores de Contaminação .....</b>	<b>30</b>
<b>3. TEORIAS POSITIVISTAS NA DEFINIÇÃO DO PERFIL DO CRIMINOSO E SEUS REFLEXOS CONTEMPORÂNEOS .....</b>	<b>36</b>
3.1 SELETIVIDADE PENAL E FATORES DE CRIMINALIZAÇÃO .....	42
3.2 TEORIA DO ETIQUETAMENTO ( <i>LABELLING APPROACH</i> ) E FALSAS MEMÓRIAS .....	46
3.3 ANÁLISE ACERCA DOS CRIMES PATRIMONIAIS COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA E SELETIVIDADE PENAL .....	53
3.4 CONSTRUÇÃO DE ESTIGMAS E FALSAS MEMÓRIAS.....	57
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>

## 1.INTRODUÇÃO

Diuturnamente temos presenciado diversos casos de repercussão midiática acerca de crimes patrimoniais, a mídia no afã de angariar audiências e vender notícias exploram densamente fatos delituosos, visando chamar a atenção de telespectadores, em que, se tratando de crimes patrimoniais, há um despertamento de tensão e medo.

No presente trabalho monográfico será desenvolvida uma abordagem acerca da atuação do fenômeno das falsas memórias, tema pouco explorado em âmbito forense, mas que a sua incidência, sobretudo no que tange a prova oral, pode mudar os rumos do processo. Temas como falsas memórias, estigmas, metarregras, seletividade penal, teorias criminológicas, dentre outros, serão abordadas no presente estudo, analisando possíveis influências e direcionamentos que a memória humana, no bojo do processo penal e na formação social como um todo, pode vir a sofrer.

Por fazer parte do Patronato de Presos e Egressos do estado da Bahia, estando em contato semanalmente com o sistema carcerário, e atuando em processos voluntariamente em nome desta instituição, um caso em específico despertou atenção, tratava-se de um indivíduo acusado de roubo. Este veio a ser preso em virtude de um reconhecimento por fotografia realizado pela vítima do delito. O que nos chamou atenção foi que o reconhecimento por fotografia veio ser realizado pouco mais de um ano do acontecimento do delito, quando o acusado estava presente na circunscrição policial onde fora conduzido por estar sendo suspeito de outro crime. Daquele reconhecimento, combinado com as declarações da vítima, que se ateve a alguns traços e marcas do corpo do acusado, mais precisamente de sua face, este veio a ser preso preventivamente, responder uma ação penal e ao final do processo foi condenado, a despeito de ter negado veementemente a autoria do crime, seja na fase pré processual, ou mesmo em Juízo, em instrução processual.

Neste diapasão, a pesquisa é predominantemente bibliográfica, feita por meio da coleta de textos de livros e artigos e análise de dados estatísticos

fornecidos pelo INFOPEN. Em razão da interdisciplinaridade inerente ao tema, a todo tempo, o trabalho recorreu aos conceitos e definições dadas, principalmente, pela Psicologia, sobretudo pelo conceito de memórias.

Acerca do método utilizado para a obtenção do conhecimento necessário ao embasamento do trabalho, escolheu-se o indutivo, que enseja o trânsito do particular ao geral, sobretudo após análise de casos concretos, a exemplo do que citamos acima.

A fim de buscar o objetivo geral deste trabalho que é analisar a incidência de falsas memórias, sobretudo em vítimas ou testemunhas de crimes contra o patrimônio, bem como o estudo das diversas teorias criminológicas que tentaram explicar as causas do crime, com a incidência de estigmas e se estes podem exercer e direcionar atitudes ou até mesmo as falsas lembranças.

Assim, no primeiro capítulo, que terá seis subtemas, nos deteremos a estudar os conceitos que a psicologia nos oferece acerca da memória humana, demonstrando algumas nuances. No segundo subtema, adentraremos nos conceitos das falsas memórias, onde será realizado uma análise acerca das teorias que explicam sua existência, citando para tanto, estudos de alguns autores que dedicaram pesquisas nessa área. No terceiro subtema do primeiro capítulo, versaremos sobre o estudo das falsas memórias dentro do processo penal brasileiro, realizando uma análise acerca da produção de prova no processo penal e explicitando a importância da prova oral.

Os subtemas quatro, cinco e seis, serão analisados as provas no processo penal que são passíveis de serem influenciadas pelas falsas lembranças, assim, será estudado os processos de reconhecimento de pessoas e coisas, sendo realizado uma análise conjunta com as teorias que fundamentam a existência desse fenômeno. No último subtema a análise recairá sobre os fatores de contaminação da prova oral, sendo relatado posturas assumidas pelos entrevistadores quando procedem a inquirição de que estão a relatar algum fato.

O segundo capítulo, subdividido em quatro subtemas, será revestido de uma análise que toca a criminologia, sendo estudada algumas teorias em consonância com a atuação das falsas memórias, onde será discutido o perfil do criminoso sob

a luz da escola positivista, com as diversas teorias explicitadas pelos seus representantes. Logo após, o primeiro subtema será explanado sobre seletividade penal e fatores de criminalização, sendo sinteticamente estudadas as formas de seleção do direito penal, sempre em consonância com o tema das falsas memórias. No segundo subtema será estudada a teoria do etiquetamento (*labelling approach*) com seus principais conceitos e possíveis relações com a existência de falsas memórias.

No subtema três, será realizado um breve estudo sobre os crimes patrimoniais com emprego de violência, sendo analisando de forma qualitativa e quantitativa quem são seus principais autores desses crimes e sua comparação com crimes de colarinho branco, analisando aspectos de seletividade penal e tratamento diferenciado realizado pela legislação penal brasileira.

Por fim, no último subtema deste trabalho, faremos uma interessante análise sobre a existência de estigmas sociais e preconceitos, estudando também o conceito de metarregra no direito penal e sua possível implicação na existência de falsas memórias para determinados casos e para determinadas pessoas, e após, realizaremos conclusões acerca de toda essa temática.

## 2. COMPREENSÃO ACERCA DAS FALSAS MEMÓRIAS

A presente obra versará sobre as possíveis implicações que as falsas memórias podem operar no âmbito do processo penal, principalmente quando há o emprego de violência no *modus operandi* de crimes patrimoniais. Assim é bastante salutar, iniciarmos o nosso estudo apresentando os conceitos que permeiam os estudos das falsas memórias, para podermos ter uma maior compreensão acerca deste intrigante tema, onde há estudos na área de psicologia.

### 2.1 BREVES CONCEITOS SOBRE A MEMÓRIA HUMANA

O estudo das falsas memórias é de grande relevo nas ciências jurídicas e criminais. Está atrelado diretamente ao cognitivo humano, sobretudo quando este precisa ser acionado para reconstruções de fatos pretéritos.

Antes mesmo de buscar conceito de falsas memórias, é imperioso caminharmos sobre o conceito de memória humana, tida como um dos mais poderosos sistemas de armazenamento presente na psique humana.

A importância do estudo das memórias, ainda que de modo bastante sintetizado, como será no presente trabalho, se mostra de grande valia, tendo em vista que estudaremos a influência das falsas memórias que perpassa pelas vítimas, testemunhas e pessoas que são interrogadas, já que são os principais atores do processo penal quando nos referimos a prova testemunhal, sobretudo, quando esta se torna o único meio de prova que guiará a convicção do magistrado em proferir sua decisão, dada a escassez dos demais meios de provas.

Ademais, também é imperioso ressaltar que o processo penal busca justamente efetuar uma tentativa de reconstrução do passado, há um intento de rememorar fatos delituosos acontecidos em um dado momento, é quase uma vivificação do delito com a narrativa de seus principais atores e personagens, na busca de reconhecimentos e esclarecimentos que possam nos reportar ao passado que será julgado no presente.

Izquierdo (2006), um dos principais pesquisadores da memória humana, aponta no início do seu estudo que ao mencionar tal expressão “memória” o que emerge não corresponde à memória no âmbito das ciências da informação, a exemplo de memória dos discos ou computadores; o que emerge, corresponde à memória das vivências individuais que se armazena no cérebro.

Nesta senda, Dalgarrondo (2008, p.127) assevera que

A memória é a capacidade de registrar, manter e evocar as experiências e os fatos já ocorridos. A capacidade de memorizar relaciona-se intimamente com o nível de consciência, com a atenção e com o interesse afetivo. Tudo o que uma pessoa aprende em sua vida depende intimamente da capacidade de memorização.

Assim, é de extrema importância este estudo, porque de alguma forma nos ajuda a compreender como existe o processo de formação das memórias e como surgem as falsas memórias, já que a existência de uma, necessariamente exclui a existência de outra, conforme estudaremos a seguir.

Di Gesu (2014, p. 105) afirma que memória é definida como “a faculdade de reter as ideias, as impressões e os conhecimentos adquiridos”. Este campo que se operacionaliza na mente humana está dividido em diversas classificações. Kanplan, Sadock e Jac (1997) realizam a divisão da memória em dois grupos, conceituando a memória funcional, como aquela memória a curto prazo mantida e desenvolvida por questões de minutos. Este tipo de memória serve em verdade para armazenar passageiramente informações, em que mais se confunde, segundo Di Gesu (2014), com um sistema gerenciador central, capaz de manusear lembranças breves e fugazes.

De outro turno, existe a memória funcional, uma memória de trabalho, na qual é responsável por armazenar informações a longo prazo. Neste diapasão, Izquierdo (2006, p. 19) ressalta que “as memórias de longa duração não ficam estabelecidas em sua forma estável ou permanente imediatamente depois de sua aquisição” podendo, inclusive, sofrer diversas ingerências até a sua consolidação.

É imperioso ressaltar que a memória não se trata de uma coisa meramente estática ou um gravador automático de situações, imagens ou circunstâncias. Ela apresenta uma dinamicidade que pode sofrer diversas variações. Desta forma, o

médico neurologista, também neurocientista e dedicado tanto ao estudo do cérebro quanto das emoções nos seres humanos, a saber, António Damásio (2001, p. 128,129) explica que

As imagens não são armazenadas sob forma de fotografia fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias *Polaroid* de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com “deixas” ou mensagens de *teleprompter* do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. (...) Se o cérebro fosse uma biblioteca esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas.

Assim, podemos inferir do ensinamento do autor que, em verdade, quando acionamos nossa memória por meio de lembranças, estas nunca são vivificas em sua inteireza, mas uma tentativa de reconstrução onde há um déficit na recapitulação do que estar sendo lembrado.

O próprio ser humano, como ente complexo e fruto de uma sociedade moderna, no qual preza pela celeridade das coisas, vivendo em intensa correria, sobretudo nos grandes centros urbanos, falta até concentração para operacionalizar a memória e o exercício de lembrança. A prova disso, é a indagação, ainda que irrelevante, de que tipo de alimento ingerimos no almoço no dia anterior, certamente teríamos que percorrer uma série de acontecimentos para tentar responder esta pergunta com exatidão.

Nesta mesma lógica se operacionaliza a memória quando ela é invocada no bojo de um processo penal, seja a pessoa como vítima, autor ou testemunha, depois de um lapso temporal considerável. A partir de então, percebemos o quanto é complexo oferecer total credibilidade à memória em dadas circunstâncias.

## 2.2 CONCEITOS E ESTUDOS SOBRE AS FALSAS MEMÓRIAS

Antes mesmo de entrarmos nos estudos científicos que permeiam esta interessante temática, é salutar descrevermos uma brilhante frase de Salvador Dalí<sup>1</sup>, que sinteticamente diferencia as falsas lembranças das verdadeiras, num trocadilho que lhe é peculiar: “a diferença entre as lembranças falsas e as verdadeiras é a mesma que existe entre as joias: as falsas sempre parecem mais brilhantes e reais”.

Esta observação de Salvador Dalí, embora desprovida de teor científico acerca das falsas memórias, traduz os contornos de definição deste interessante tema, com todas as suas perplexidades que lhe é peculiar.

Quanto ao campo científico, importa uma apresentação da trajetória histórica sobre Falsas Memórias; aqui, realizada de modo apenas panorâmico, entretanto, com fundamentos sólidos encontrados em Di Gesu (2014) Neufeld, Stein e Brust (2010). Nesse sentido, os estudos e pesquisas sobre falsas memórias começou a ser desenvolvida no final do século XIX começo do século XX, em países europeus, sobretudo com Binet em 1900, na França, como asseveram Neufeld, Stein e Brust (2010, p. 23)

Os primeiros estudos específicos sobre FM versavam sobre as características de sugestibilidade da memória, ou seja, a incorporação e a recordação de informações falsas, sejam de origem interna ou externa, que o indivíduo lembra como sendo verdadeiras. Essas pesquisas sobre a sugestão na memória foram conduzidas Alfred Binet (1900), na França. Uma das importantes contribuições deste pesquisador foi categorizar a sugestão na memória em dois tipos: autossugerida (isto é, aquela que é fruto dos processos internos do indivíduo) e deliberadamente sugerida (isto é, aquela que provem do ambiente).

Alfred Binet, conforme Stein, Neufeld e Brust (2010), começou seus estudos sobre as falsas memórias em crianças, para tanto, realizava seus experimentos fazendo entrevistas com seis objetos distintos por dez segundos, de modo que ele acessava as memórias das crianças de modo sugestivo e de modo livre. Ao final, concluía que as recordações livres, sem qualquer tipo de ingerência, tinham o maior

---

<sup>1</sup> De domínio público, o referido trocadilho consta em referências diversas, para este escrito monográfico, a frase de Dalí foi buscada em Locatelli (2017).

índice de acerto quando invocada, de outro turno, as memórias que foram respondidas com ingerências, tiveram um índice maior de erros. Dez anos após, na Alemanha, Stern veio a retomar este mesmo experimento com crianças entre 7 e 18 anos, obtendo o mesmo resultado, corroborando a conclusão de Binet.

Ainda conforme Neufeld, Stein e Brust (2010), bem como afirma Di Gesu (2014), em 1932, as pesquisas relacionadas as falsas memórias foram direcionadas para os adultos, com a titularidade de Bartlett na Inglaterra, este pesquisador passou a utilizar experimentos de maior complexidade, oferecendo um maior campo de pesquisa e atuação nessa área. Neufeld, Stein e Brust (2010, p. 24) dizem que

Bartlett descreveu a recordação como sendo um processo reconstrutivo, baseado em esquemas mentais e no conhecimento geral prévio da pessoa, salientando o papel da compreensão e a influência da cultura nas lembranças. Ele ressaltou a importância das expectativas das individuais para o entendimento dos fatos e como as lembranças poderiam ser afetadas por essas expectativas.

Embora os primeiros experimentos acerca das falsas memória tenham acontecido no final do século XIX, início do século XX, os estudos avançaram mesmo na década de 1970 e 1990, no entanto esses supracitados autores tiveram uma imensa importância neste tema, tendo em vista que eles montaram as bases de estudos das falsas memórias para um posterior amadurecimento do tema e novas teses, conforme veremos a seguir. De todo modo, o termo falsas memórias fora usado inicialmente por Theodule Ribot, em 1881, a partir do estudo de caso em Paris, de um homem chamado Louis, de 34 anos, o qual passou a ter recordações de fatos nunca ocorridos, despertando motivação em pesquisar entre o psicólogos e psiquiatras em relação ao tema (DI GESU, 2014).

Especificamente junto aos estudos realizados no Brasil, a referida temática suscita formas diversas de aplicação de seus conceitos, inclusive, na seara jurídica. De certo modo, é uma temática recente pois, remonta à década de 1990, sendo o primeiro livro lançado nacionalmente em Língua Portuguesa “Falsas Memórias: Fundamentos Científicos”, autoria da pesquisadora Lilian Milnitsky Stein<sup>2</sup>. (WILBERT; MENEZES (2011).

---

<sup>2</sup> Autora aqui citada, por integrar os fundamentos teóricos deste trabalho monográfico.

Elizabeth Loftus, uma das principais pesquisadoras na temática de falsas memórias, surge no contexto dos anos 70, trazendo novas formas de abordagens, até porque, ela mesma foi vítima da falsificação de memórias, por indução do seu tio, acerca do acidente que levou a morte de sua mãe (DI GESU, 2014). Assim, Loftus traz um novo entendimento sobre as FM's, consistente na sugestão da falsa memória, pelo que esta veio a chamar de Procedimento de sugestão de falsa informação ou sugestão. Quanto a isso, Di Gesu (2014, p. 128) cita a referida autora lecionando o que se segue:

Nesse contexto, Elizabeth Loftus apareceu bem depois, ou seja, nos anos 70. Entretanto, a nosso ver, o que fez dela uma das maiores autoridades sobre o assunto, foi justamente a introdução de uma nova técnica para o estudo das falsas memórias, consistente na sugestão da falsa informação, o que denominou de *Procedimento de Sugestão de falsa Informação ou Sugestão*, isto é, uma releitura do clássico paradigma da interferência, no qual “uma informação interfere ou atrapalha a codificação e posterior recuperação de outra”. Cuida-se da inserção de uma informação não verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada ou não, produzindo o chamado efeito “falsa informação”, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa. A autora constatou e identificou a problemática como ela é entendida hoje.

Neste diapasão, percebe-se que o processo de formação das falsas memórias nem sempre é acometido de forma involuntária, fruto da “inflação da imaginação” humana, de maneira autossugerida. Assim, estas podem se formar através de dados externos, ingerências, informações falsas porém coerente, advindas de ambientes externos que podem propiciar a deturpação do que realmente veio a acontecer, gerando assim memórias falseadas e facilmente declaradas pela pessoa.

Desta forma, as falsas memórias podem nascer sob duas direções: elas podem advir tanto através de processos mentais internos, de maneira endógena, fruto de lembranças distorcidas, ocorridas no passado. Também chamadas de falsas memórias espontâneas ou autossugeridas. Acerca disso Neufeld, Stein e Brust (2010, p. 25) afirmam que

Essa distorções, também denominadas de autossugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Neste caso, uma inferência ou interpretação pode passar a ser

lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado.

De outro turno, as falsas memórias, também podem se manifestar através de ingerências externas, se mostrando inclusive mais contundente quando relatadas pelas pessoas. Logo, temos as falsas memórias sugeridas, guindadas por estímulos externos que são capazes de influenciar veementemente em nossas lembranças e como as relatanmos. Neufeld, Stein e Brust (2010) também leciona sobre a influência externa na ocorrência das memórias falsas. Neste caso, citando Loftus, Brainerd e Reyna.

Quanto à Loftus (2004, *apud* NEUFELD; STEIN; BRUST, 2010, p. 26), apresenta que “elas [FM sugeridas] advêm da sugestão de falsas informações externas ao sujeito; ocorrendo devido à aceitação de uma falsa informação posterior ao evento ocorrido e a subsequente incorporação na memória original”. Quanto às contribuições de Brainerd e Reyna (2005, *apud* NEUFELD; STEIN; BRUST, 2010, p. 26):

Esse fenômeno, denominado *efeito da sugestão de falsa informação* pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada. Nas FM sugeridas, após presenciar um evento, transcorre-se um período de tempo no qual uma nova informação é apresentada como fazendo parte do evento original, quando na realidade não faz. Essa informação sugerida pode ou não ser apresentada deliberadamente com o intuito de falsificar a memória. O efeito da falsa informação tende a produzir uma relação das lembranças verdadeiras um aumento das FM.

Os estudos de Loftus tiveram imensa importância nesta temática. Seus experimentos, realizados com mais de 20 mil pessoas, buscaram constatar como as afirmações não verdadeiras podem distorcer a memória, de modo a alterar as lembranças, de alguma forma previsível. Suas pesquisas se pautaram mais diretamente nas falsas memórias sugeridas, advindas de fatores externos. “As falsas lembranças são elaboradas pela combinação de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas. [...] É um exemplo clássico de confusão de fonte, em que conteúdo e fonte estão dissociados”. (LOFTUS, 2005, p.90).

Tais pesquisas foram muito importantes no desenvolvimento dos estudos sobre falsas memórias, de modo que sua incidência está lastreada em três teorias,

a Teoria do paradigma construtivista, Teoria do monitoramento da fonte e Teoria do traço difuso, pelo que passaremos a externar sucintamente.

A teoria do paradigma construtivista pugna por explicar que a memória seria um constructo do que as pessoas apreendem das experiências vivenciadas ao longo do tempo, afirma esta teoria que as falsas memórias adviriam justamente pelo processo de interpretação dessas informações prévias. Neufeld, Stein e Brust (2010, p. 27) falam que

O Paradigma Construtivista concebe a memória como um sistema único que vai sendo construído a partir da interpretação que as pessoas fazem dos eventos. Assim, a memória resultante do processo de construção seria aquilo que as pessoas entendem sobre experiência, seu significado, e não a experiência propriamente dita (Bransford e Franks, 1971). Segundo esse Paradigma, a memória é construtiva: cada nova informação é compreendida e reescrita (ou reconstruída) com base em experiências prévias. A partir desses pressupostos, suas teorias procuram dar conta do fenômeno das FM: a Teoria Construtivista e a Teoria dos Esquemas.

Contudo, tal pensamento firmado nesta teoria recebe críticas, dentre elas, a de conceber somente o significado apresentado por uma experiência que seria capaz de ser armazenada na memória, bem como por pregar que as informações específicas dessas experiências não são memorizadas (NEUFELD; STEIN; BRUST, 2010).

De outro turno, a Teoria do monitoramento da fonte afirma que as falsas memórias podem advir da falha no julgamento das fontes, que são todo elo que nos transmite informações até que venham chegar em nossas lembranças. As fontes podem ser das mais diversas dos nossos órgãos sensoriais, como visual, auditiva, degusta como o pensamento, olhar, a atenção. Assim afirma esta teoria que a ocorrência das falsas memórias, em verdade acontece desde a forma como captamos estas informações através dos órgãos sensoriais, podendo variar de acordo com o nível de atenção que dedicamos naquele momento. Sobre isso afirma Neufeld, Stein e Brust (2010, p. 31):

De acordo com a Teoria do Monitoramento da Fonte (Lindsay e Johnson, 2000), as FM ocorrem quando pensamentos, imagens e sentimentos oriundos de uma fonte são atribuídos erroneamente a outra fonte. Isso pode ocorrer devido a dois fatores principais. Primeiro, porque um evento recordado possui características semelhantes a outro (no exemplo do taxista, os assaltantes e os homens das fotos possuíam características

similares). O segundo diz respeito a quanto uma situação demanda um cuidadoso monitoramento da fonte das lembranças recuperadas.

Desta forma, a maneira pela qual ocorre um equívoco na captação de uma fonte de em detrimento da outra, poderá ocorrer as falsas memórias. Logo, situações em que existe um compartilhamento de atenções no exercício de atividades distintas, pode acarretar em prejuízo na formação da memória, de modo a favorecer o surgimento de memórias que nunca existiram. Numa eventual declaração, sobretudo em Juízo, certamente elas se mostrariam mais evidente.

Como na teoria anterior, esta também foi objeto de crítica, sendo a principal delas a questão da noção geral de monitoramento de uma determinada fonte. Outra crítica que se faz é a noção de memória como dependente da fonte, de modo que a falsificação da lembrança, em verdade, aconteceria apenas informação sobre a fonte, e não na memória em si, se aproximando do pensamento da teoria do paradigma construtivista, no momento em que estabelece um único sistema de julgamento e ocorrência de fonte de informação.

E por último, tem-se a Teoria do Traço difuso, no qual se diferencia exponencialmente das demais teorias por explicar as memórias a partir de um sistema múltiplos de traços. Di Gesu (2010, p. 139, grifo da autora) diz que “como o próprio nome sugere, tem como premissa para base do raciocínio *o intuitivo, o não delimitado especificamente, o não lógico.*”

Esta teoria oferece a memória uma distinção em dois sistemas, sendo a memória literal e a memória de essência, que são codificadas e recuperadas separadamente. A memória literal se perfaz quando o indivíduo consegue se lembrar “literalmente” de fatos ocorridos. Assim há uma armazenagem específica para aquela situação vivida, é como se lembrar exatamente de que tipo de alimentação fez no almoço do dia anterior. De outra banda, a memória de essência são aquelas memórias inespecíficas, inexata, onde o indivíduo tem apenas uma lembrança geral do acontecimento passado. Assim as falsas memórias ocorreriam, na verdade, quando as memórias de essência, portanto as inespecíficas, são recuperadas das literais, ou mesmo quando há uma tentativa de recuperação errada entre elas (BRAINERD; REYNA, 2005; CECI; BRUCK, 1998, *apud* ALVES; LOPES, 2007).

Logo, estes são os contornos que se centram os estudos científicos das falsas memórias. Estudar estes fenômenos, ainda que brevemente, é de extrema importância, sobretudo para aqueles que militam na justiça, com colheita de prova testemunhal, inquirindo testemunhas, vítimas e autores de crimes, já que existe a necessidade de renascer determinados fatos passados, por intermédio de interrogações, mas que nem sempre as memórias passadas ressurgem de forma autêntica, devido a algumas variações aqui explicitadas.

É evidente que, embora os estudos das falsas memórias tenham uma relevância, dada as comprovações experimentais de pesquisadores que atuam na área, também reconhecemos que o estudo dessa temática pouco interfere na vida prática do exercício do direito. Não há um incentivo acadêmico e um reconhecimento jurisprudencial sobre isso.

Ademais, também é cediço que as falsas memórias são uma realidade, e sua existência também se perfaz no próprio processo penal, que por natureza é longo e busca a reconstrução de fatos depois de um longo interstício de tempo, sendo este um dos fatores de contaminação da prova oral produzido no processo, dado o grande esforço da vítima ou testemunha de reconstruir fatos passados, com a possibilidade de acontecer diversas ingerências, no qual pode culminar, inclusive, nas falsas memórias, sobretudo se a fonte de informação sofreu algum tipo de intervenção, seja emocional, compartilhamento de atenção, desvio de foco, etc.

Outrossim, é notório também, que nem todos os crimes são materiais, é dizer, deixam vestígios de seu cometimento, apesar de que, mesmo este, é preciso entender todas as circunstâncias fatídicas que perpassaram por aquele ato legislativamente desaprovado.

A partir destas circunstâncias que se ressaltam a grande vedete da prova penal, que é a prova oral, dentro do processo penal brasileiro, embora esta tinha que ser o último recurso a ser manobrado pelos atores do processo penal, já que relatos, reconstruções e rememorações do passado, podem ser eivado de falsas lembranças.

### 2.3 FALSAS MEMÓRIAS E PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Sabemos que até chegar a uma sentença penal condenatória ou absolutória, o acusado passa por uma série de procedimentos e formalidades, a fim de que venha ser devidamente demonstrado o enquadramento de uma determinada conduta a um tipo penal, sendo considerado como crime, onde se atribui ao seu sujeito ativo, uma determinada pena.

É cediço também, que para o Estado impingir a um determinado sujeito uma pena, restringindo-lhes uma série de direitos fundamentais em virtude de uma ou várias condutas, faz-se necessário a existência de um devido processo legal, sendo um dos princípios basilares do processo penal. Logo, pela vinculação a este princípio, a ingerência do Estado na vida e nos direitos fundamentais de alguém precisa, necessariamente, perpassar por uma série de atos vinculados, trilhados por seguidas formalidades. Todo esse caminhar até uma sentença penal precisa-se de um processo, devido, necessário e legal.

Para este intento, o juiz, numa tentativa de retroprojeção, usa das provas, elas são as principais responsáveis de exercer uma construção ficta do passado, para que o juiz julgue no presente e atribua consequências jurídicas para o futuro do acusado que está sendo submetido ao processo penal. Lopes Junior (2015) fala que o juiz exerce uma atividade recognitiva, para externar assim, seu convencimento. Ou, em detalhamento, com as palavras do próprio autor (2015, p. 352):

O processo penal inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (*story of the case*) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o eu se poderia chamar de *modos de construção do convencimento* do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.

Como em todos os ramos do direito, a prova se constitui em um dos elementos basilares para a convicção do julgador. Esta recognição afirmada por

Lopes (2015) é de todo necessário. No processo civil, existe a chamada paridade de armas, no qual há pessoas em polos distintos litigando acerca de um determinado bem da vida, em sua maioria, ou em quase sua totalidade, bens disponíveis, passíveis de serem transacionados e negociados.

Desta forma, as partes se empenham de forma ativa em provarem o quanto alegado, seja o autor, com os fatos constitutivos do seu direito, bem como o réu, com a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do quanto demonstrado pelo autor, nos termos do artigo 373 incisos I e II do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Nesta senda, o magistrado detém um papel um tanto quanto ativo com as partes na elaboração e colheita de prova, onde ele, inclusive, determina quais provas as partes pretendem produzir e quais meios usarão para isso.

No Processo Penal, como sabemos, a produção de prova também exerce um papel relevantíssimo. Inclusive com o famigerado princípio da verdade real, afirmando que o magistrado precisa necessariamente chegar a um patamar de certeza que a apreciação dos fatos precisam estar devidamente apurados, posto que, está sendo observados princípios indisponíveis.

No entanto, a depender do sistema seguido em cada ordenamento jurídico, seja ele inquisitório ou acusatório, o papel do magistrado, bem como dos atores principais do processo destoam drasticamente a depender do sistema seguido pelo direito imposto, seja o sistema inquisitório, seja o sistema acusatório.

No sistema inquisitório, o magistrado participa ativamente da produção de provas, muito se assemelha a postura do juiz no âmbito do processo civil. Assim, a mesma pessoa que estar posta para julgar, é a mesma que anteriormente participou da produção probatória com o autor da denúncia. Há uma espécie de simbiose entre o órgão ministerial e o magistrado a fim de se chegar a suposta verdade real tão perseguida, nem que para isso, a imparcialidade do juiz seja prejudicada, e que os direitos fundamentais do réu sejam plenamente ultrajados. Assim, Cordeiro (*apud* LOPES JUNIOR, 2015, p. 360) afirma que:

No sistema inquisitório, o instrutor trabalha solitário: *elabora hipóteses e as cultiva, buscando as provas; quando as descobre, as colhe*. É um sistema que exclui os diálogos e, quando muito, monologam juiz e Ministério Público, e essa simbiose entre o Ministério Público, e o juiz com poderes instrutórios conduz a uma metástase inquisitorial.

De outra banda, há também o sistema acusatório. Tal sistema pugna pela mais equidistância do magistrado na produção de prova. Neste sistema, o juiz é um terceiro estranho a toda acusação feita pelo órgão ministerial. Ademais, o acusado não trabalha para provar sua inocência, pelo contrário, o órgão acusador que se esforça, com toda estrutura oferecida pelo Estado, para provar a realização do fato delituoso. Não logrando este intento, a sentença absolutória, em regra, se impõe.

No ordenamento jurídico brasileiro, os doutrinadores de viés garantista afirmam que aqui é seguido um sistema (neo) inquisitorial, conforme Lopes Junior (2015) o sistema processual penal brasileiro admite certos tipos de práticas probatórias que são incompatíveis com o sistema de um processo penal sob viés constitucional. Ou, conforme segue (LOPES JUNIOR, 2015, p.357):

A questão é de suma relevância quando compreendes que o sistema probatório brasileiro é (neo)inquisitório (pois o art. 156, e tantos outros, atribui a iniciativa probatória ao juiz) e que possui, como agravante, a prevenção como causa de fixação da competência, de modo que o juiz-ator da fase pré-processual será o mesmo que, pela regra do art. 83 do CPP, irá atuar na fase processual (admitindo, portanto, a prova que ele mesmo colheu). Ao lado disso, o sistema brasileiro admite algumas práticas probatórias absolutamente incompatíveis com um processo penal constitucional, como os exames criminológicos, os diagnósticos sobre a interioridade do agente (como as pseudoavaliações sobre a personalidade, a periculosidade” etc.) e outras provas desse estilo. Trata-se de passatempos introspectivos neoinquisitoriais, incompatíveis com um processo penal minimamente evoluído.

Nesta toada, percebe-se que, até se chegar a uma sentença condenatória ou absolutória, é percorrido um verdadeiro caminho, sendo admitida os mais diversos tipos de provas, seja em juízo ou antes mesmo, na investigação preliminar.

As falsas memórias, por se tratar de uma fenômeno iminente cognitivo, incidiram plenamente sobre as declarações das pessoas que participam do processo, seja vítima, testemunha ou qualquer ou alguém que colabore de alguma forma, por meio de declarações, logo, rememorando fatos passados.

Neste diapasão, o meio de prova que iremos detalhar é justamente os que perpassem por declarações, logo provas orais, pois são elas que, ao lado das acareações, prova pericial, prova documental, depoimento do acusado, iram formar, em tese, o convencimento do magistrado.

Assim, propositadamente, vamos analisar meios de prova relativos as perguntas ao ofendido, a prova testemunhal e o reconhecimento de coisas e pessoas em tópicos apartados, tendo em vista ser o epicentro do nosso trabalho, de modo que a abordagem acerca destas provas merecem ser um pouco mais detalhada, posto que, além de serem as principais e as mais comuns provas do processo penal, é sobre elas que existe a incidência das falsas memórias, conforme asseveramos alhures, bem como por se tratar de tema fulcral do nosso estudo.

### **2.3.1 Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas**

O reconhecimento de coisas e pessoas pode ser realizado, obviamente, por quem teve algum contato com as nuances e cenas do crime. Acontece através da cognição retrospectiva da vítima e da testemunha, seja na fase da investigação preliminar, ou em Juízo.

Este procedimento estar previsto no Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941), em seu artigo 226 expõe a forma como deverá se proceder o ato, senão vejamos:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma; I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

No reconhecimento de pessoas e coisas, a vítima ou testemunha é obrigada a acionar veementemente sua memória, tendo que ser observado todas as formas de proceder este reconhecimento. É importante salientar que no processo penal, a forma também se perfaz como uma garantia para a pessoa do acusado, e no que

concerne especificamente a esta prova, o modo como é perguntado pode causar um induzimento a resposta da vítima ou testemunha.

De outra banda, conforme estudado alhures, a memória humana, a despeito de ser um poderoso meio de armazenamento de dados e instrumento de reconstrução do passado, esta, em dadas circunstâncias, pode se render a influências externas, inclusive fazendo surgir as falsas memórias.

No que tange a este tipo de produção de prova, tal assertiva não pode deixar de ser comentada. O ato de reconhecer, rememorar uma coisa ou pessoa, pode ser algo simples, sem grande inferência, como pode também ser um trabalho árduo e contaminado por vários fatores, dando azo ao surgimento das falsas memória.

Anteriormente, vimos que uma das teorias que explica a existência das falsas memórias foi a Teoria do monitoramento das fontes. Vimos que as ditas fontes, são, em verdade, os órgãos do nosso sentido, que servem como elo de captação sensorial. Quando existe algum equívoco na captação de alguma informação passada, certamente esta será reproduzida nas memórias, tornando elas falsas, inidônea e descreditada da verdade, embora não seja especificadamente uma mentira afirmada pelo reconhecedor.

De mais a mais, há que se levar em consideração as diversas variáveis que existem no momento de um fato delituoso que podem dirimir a qualidade da identificação do acusado, como o tempo de exposição da vítima. O fator tempo pode ter uma grande influência, já que o início e um fim de uma persecução penal pode levar anos, pois não é de costume se respeitar o princípio da duração razoável do processo no Brasil, assim, a depender de como ocorreu o crime, este fator pode operar negativamente para a lembrança da vítima, Di Gesu (2014, p. 169) afirma que

O transcurso do tempo é fundamental para o esquecimento, pois além de os detalhes dos acontecimentos desvanecerem-se no tempo, a forma de retenção da memória é bastante complexa, não permitindo que se busque em uma “gaveta” do cérebro a recordação tal e qual ela foi apreendida. E, cada evocação da lembrança, esta acaba sendo modificada.

Outrossim, as condições geográficas (se claro, escuro, nublado), as características do agressor no momento do crime, bem como as condições psicológicas da vítima naquele instante, também podem favorecer para o

surgimento de falsas memórias e conseqüentemente um reconhecimento viciado. Nesta senda, Lopes Junior (2015, p. 500,501) chama atenção para os delitos realizados com violência e grave ameaça, sobretudo com emprego de arma de fogo, onde a presença desta, exerce uma relação de poder entre o agressor e a vítima, que também pode dirimir a sua percepção:

A presença de uma arma distrai a atenção do sujeito de outros detalhes físicos importantes do autor do delito, reduzindo a capacidade de reconhecimento. O chamado *efeito foco* na *arma* é decisivo para que a vítima não se fixe nas feições do agressor, pois o fio condutor da relação de poder ali se estabelece é a arma. Assim, tal variável deve ser considerada altamente prejudicial para um reconhecimento positivo, especialmente nos crimes de roubo, extorsão e outros delitos em que o contato agressor-vítima seja mediado pelo uso de arma de fogo.

O que o autor leciona a respeito do efeito foco da arma é na verdade uma roupagem da Teoria do monitoramento das fontes citada acima, já que esta teoria busca explicar a existência e atuação das falsas memórias através de algum equívoco na captação de alguma informação das nossas fontes (que são os órgãos dos sentidos), neste caso, seria a visão e o estado emocional da vítima, que ao se deparar com uma grave ameaça que representa uma arma de fogo, certamente não irá ter suas percepções literalmente sã.

Outra situação que é importante trabalharmos aqui, é a influência da mídia e toda exposição promovida por ela no decorrer do processo penal. Com todo o espetáculo midiático, com exposições de fotos e vídeos, onde muitas das vezes os instrumentos de comunicação tem acesso a provas e materiais que deveriam estar sob a custódia da justiça, é inegável que exista uma ingerência subliminar na vítima ou testemunha de algum delito, em verdade, pode-se afirmar que há uma indução, já que os sujeitos do processo penal tratam-se de seres humanos que certamente não iram ficar alheios a movimentação externa, assim, embora possa haver um cuidado com os fatores que venham cooperar para o surgimento das falsas memórias, uma possível indução nas declarações dos atores processuais podem macular todo conjunto probatório, como expõe Lopes Junior (2015, p. 505,506):

Por último, de nada serve tamanha preocupação em bem realiza o reconhecimento pessoal quando, previamente ao ato, existe a excessiva exposição midiática, com fotos e imagens do suspeito. Há, nesse caso, inegável prejuízo para o valor probatório do ato, pois a indução é evidente. Assim, ao mesmo tempo em que se busca reduzir os danos processuais

das falsas memórias na prova testemunhal e no reconhecimento pessoal, há que se restringir a publicidade abusiva. Pesamos estar seriamente comprometida a credibilidade e validade probatória do reconhecimento quando, previamente ao ato, há o induzimento decorrente da publicidade abusiva. Daí a necessidade, novamente evidenciada, de dar um limite ao bizarro espetáculo midiático.

Nesta mesma direção, leciona Di Gesu (2014, p. 185), que também faz algumas observações acerca da atuação da mídia no processo penal desde da fase de investigação preliminar, e como essa divulgação pode inferir nas declarações, sobretudo das testemunhas: “o cenário imposto pela mídia pode confundir a testemunha sobre aquilo que efetivamente percebeu no momento o delito, com o que leu sobre o fato ou com o ouviu posteriormente”.

### **2.3.2 A Palavra da Vítima no Processo Penal**

O ofendido, ou normalmente chamado de vítima no processo penal, é aquela pessoa que sofre algum tipo de lesão em seu bem jurídico, tutelado penalmente pelo Estado. Há que se ressaltar que, a vítima não tem o dever e a obrigação por lei de falar a verdade em suas declarações, o tipo penal presente no artigo 342 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) não incide quando a vítima não fala a verdade. No entanto, a situação da vítima no processo penal, sobretudo nos crimes contra o patrimônio, e crimes sexuais com emprego de violência e grave ameaça, se tornam especiais, pois suas declarações terminam sendo um dos principais meios de prova, tendo em vista a forma como é realizado esses crimes, que em sua maioria ocorrem na clandestinidade, sem a presença de pessoas que possam relatar também o ocorrido, onde a palavra da vítima é o bastante para se iniciar um inquérito policial e a depender dos indícios presentes, haver uma ação penal contra o acusado.

Contudo, justamente pelo fato de essa pessoa ser o ofendido, ela está desobrigada de dizer a verdade, podendo colaborar tanto para prejudicar o acusado, como para beneficiá-lo, se porventura estiver sofrido algum tipo de coação. Em tese, a vítima se encontra maculada pelo caso penal e todas as circunstâncias que

ocorreram naquele momento, apenas a sua palavra pode ser um tanto quanto frágil para fundamentar uma sentença condenatória, o que não significa que aquela não tenha valor algum para o processo. Lopes Junior (2015, p. 462) afirma que em caso de declarações onde haja uma certa sintonia nas palavras, pode haver sentenças penais condenatórias, ainda que os demais conjuntos probatórios estejam frágeis:

A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória. Mas, principalmente nos crimes sexuais, o cuidado deve ser imenso. Se de um lado não se pode desprezar a palavra da vítima (até porque seria uma odiosa discriminação), por outro lado não pode haver precipitação por parte do julgador, pois a história judiciária desse país eivada de imensas injustiças nesse terreno.

Nesta esteira, é salutar trazermos a atuação das falsas memórias, sobretudo nas vítimas, já que esta se encontra diretamente envolvida com o fato delituoso, sofrendo a violência ou grave ameaça de eventuais crimes, sendo um dos principais declarantes no caminhar do processo. Quando este não está carregado de provas, a palavra da vítima se torna a grande vedete do processo, tanto que, sua ausência acarreta atrasos no caminhar do processo, sendo importante sua citação e comparecimento.

Conforme estudando alhures, memória se define como lembranças de fatos ocorridos no passado, é a capacidade de reconstruir experiências vividas anteriormente. No processo penal, pela necessidade de obter informações acerca do fato delituoso, a memória da vítima e de quem está prestando algum tipo de esclarecimento perante a autoridade policial ou judiciária, neste caso testemunhas, é de suma importância.

As observações realizadas no tópico anterior no que tange ao reconhecimento de coisas e pessoas se adequam perfeitamente para a vítima, sobretudo, porque esta possui a peculiaridade de estar diretamente ligada ao fato delituoso. Apenas por um reconhecimento abre-se um inquérito e pode-se dar início a uma verdadeira via cruzes na vida de um acusado, quando este não veio a cometer o crime, mas foi “identificado” erroneamente como sendo autor de um

crime. Dando início a um processo penal e em alguns casos a uma sentença condenatória.

O efeito do tempo, as condições geográficas no ambiente do crime, conforme exposto alhures, pode influenciar na formação da memória da vítima, podendo descredibilizar seu depoimento.

Também é importante dizer que não é uma regra que a vítima venha sempre sofrer ingerências em suas lembranças, de modo a macular suas declarações, existem circunstâncias, sejam boas ou ruins que marcam claramente a memória da pessoa, e não podemos ir de encontro as nossas propriedades cerebrais.

Por outro lado, o tempo, as condições geográficas, o efeito indutivo provocado pela mídia, com apresentação de fatos que ainda estão sendo apurados pela justiça, o *modus operandi* da realização do crime, podem influenciar, fazendo com que as falsas lembranças sejam afirmadas, se confundindo com a verdadeira.

Há de salientar que as falsas memórias não se confundem com mentira. Nesta, a pessoa sabe que o fato não ocorreu, contudo distorce a realidade e afirma algo que não aconteceu. Aquela, embora as coisas não se deram nos termos declarados, a vítima ou testemunhas acredita cabalmente que aconteceu, sendo enganado pelas suas próprias percepções, podendo assim sofrer diversas ingerências, conforme analisamos acima.

Desta feita, é de extrema importância que os principais atores do processo penal estejam atentos a ocorrência desses fatores que não são comuns a discussão a seara do direito, mas que podem intervir veementemente nas decisões jurisdicionais e condenar um inocente ou inocentar um culpado.

### **2.3.3 Prova Testemunhal e Fatores de Contaminação**

Outra grande vedete e bastante explorada no processo penal é a prova testemunhal. Nela, pessoas que não sofreram diretamente o ato delituoso, mas que de algum modo tiveram contato com o crime, são intimadas para relatarem as experiências obtidas naquele caso que estar sendo apurado.

A prova testemunhal no Brasil é o meio mais utilizado de provas no processo penal, sobretudo, porque existem crimes que não deixam vestígios ou seu autor

tenta cometer na clandestinidade, mas que, a presença de alguém naquele local pode colaborar para o esclarecimento do magistrado.

Por ser um dos principais meios de prova, há que se ter, também, muita cautela na sua produção e condução. É importante ressaltar que a testemunha presta o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal (BRASIL, 1940), numa tentativa de ofertar mais credibilidade e confiança no que estar sendo relatado.

Conforme estudado acima, o crime e as declarações acerca dele se perfaz como uma construção histórica, onde apelamos para a memória da vítima ou testemunha para que seja reconstruído todos aqueles fatos. Quando estas declarações são guindadas por falsas memórias, elas podem acarretar grande descredibilidade, elas podem ser induzidas, por meio de uma série de fatores que explanamos acima, sobretudo fatores externos como o tempo do processos, a atuação da mídia, as condições geográficas que dificultam um posterior reconhecimento, o efeito compromisso que a testemunha guarda consigo ao afirmar determinada coisa, ou através de processos internos na formação da memória naquela ocasião, podendo ter havido algum tipo de déficit na captação da fonte informação, mas que a pessoa acredita que aquilo aconteceu e pode relatar isso claramente.

Assim, é importante a observância dos diversos fatores de contaminação que podem vir a macular a prova oral produzida no processo, posto que esta é uma das formas de convencimento do julgador, de modo a balizar suas decisões. Di Gesu (2015, p. 165) aponta que um dos maiores problemas apresentados pela prova oral é a forma como esta é produzida e a sua condução:

Com efeito, um os grandes problemas da prova está na contaminação da reconstrução de fatos passados, principalmente pelo modo como a prova é colhida. O desvio do escopo do processo, ou seja, a procura desmedida por uma “verdade real” – impossível de ser novamente retratada no presente e resquício do sistema inquisitivo -, acaba por influenciar a memória das pessoas que depõe no processo e até mesmo antes dele. Os constrangimentos sofridos pela prova, muito embora influenciem na produção desta, são a garantia do cumprimento das regras do jogo, ou seja, à observância ao devido processo legal. Atuam como verdadeiro *filtro* processual, não permitindo a utilização de provas ilícitas ou ilegítimas, o que jamais poderia ser tido como um fator negativo.

Assim, há que se ter especial atenção na colheita de prova oral e os fatores que podem contaminar sua realização. Dentre eles podemos citar o transcurso do tempo. Sabemos que o processo penal no Brasil pode representar uma verdadeira via cruzes. O aparato judiciário no Brasil, por diversos motivos não cumpre o princípio da duração razoável do processo, o que pode vir a ser um fator extremamente prejudicial a prova oral no processo penal. Nesta conjuntura, tomando por base uma sociedade complexa como a nossa, no qual há a propagação de diversas ideias, interações instantâneas, a “correria” do dia-dia sobretudo nas grandes metrópoles, pode implicar na memória daquelas pessoas que precisam reconstruir fatos passados, de modo a não conseguirem externar fidedignamente o que realmente aconteceu.

De outro modo, também há que se ter em mente que um processo julgado com intensa rapidez pode representar uma má apreciação de provas e fatos. Assim, Di Gesu (2015) afirma que há a necessidade de atingir um equilíbrio, para que o processo não perca por longo tempo, vindo a trazer prejuízo, inclusive no que tange a memórias falsas, mas também que não haja uma rapidez exacerbada para que não venha ter uma irresponsável produção probatória. Conforme a referida autora (2015, p. 170):

Através do estudo da memória, não só pelo aspecto neurológico, mas principalmente pelo viés social, compreendemos que a aceleração e o ritmo de uma sociedade complexa influem na formação da memória, pois a velocidade dos acontecimentos, muitas vezes, não permite que os fatos sejam fixados na memória, a qual requer tempo para a consolidação e posterior evocação. Destarte, diante da conflituosa relação do tempo/memória e esquecimento, respondemos afirmativamente ao questionamento antes proposto, no sentido de a coleta da prova em um prazo razoável aumenta sua confiabilidade, ou, pelo menos, minimizar os danos em relação a falsificação da lembrança. Para isso, pensamos em uma equação simples: quanto menor o intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas, menor será a possibilidade de haver esquecimento e menor a possibilidade de influências externas. O complexo é estabelecer que prazo seria este. Trata-se do difícil equilíbrio de ciclista – não pode correr de mais para não cair -; em contrapartida, também não deve andar devagar demais, para evitar as quedas. Em termos processuais, não há como acelerar demais o procedimento, a fim de evitar atropelos das garantias, mas, em contrapartida, também não há como demorar muito, para não cair no esquecimento.

Outro fator que merece abordagem e que pode significar um fator de contaminação da prova oral é a linguagem e o método usado pelo entrevistador quando da inquirição das vítimas e testemunhas no bojo do processo ou antes dele. A autoridade policial ou judiciária que tem o papel de entrevistar a testemunha, detém um enorme poder de influenciar nas declarações emitidas pelo depoente acerca do delito, logo, podemos citar o viés do entrevistador, como leciona (DI GESU, 2015), posto que, quando este está convicto do cometimento de determinado fato, ele busca moldar sua entrevista conforme o seu entendimento e a sua convicção, com o afã de obter respostas e relatos que as satisfaçam.

Neste diapasão, é possível que ocorra perguntas tendenciosas, que visam direcionar aquela entrevista. Se porventura a testemunha não tiver plena certeza ou a mais límpida memória dos fatos ocorridos, principalmente quando do cometimento do crime a testemunha ou vítima tenha sofrido algum tipo de interferência na captação de algum fato, seja por processos internos da memória, baixa visibilidade do local do crime e a pessoa do criminoso, esta pode ser veementemente direcionada a responder aquilo que o viés do entrevistador determinar, na buscar apenas de uma “confirmação” do pensamento de quem está entrevistando.

Em crimes que não deixam vestígios, onde a prova testemunhal é a grande “vedete”, é de suma importância que o entrevistador se comporte com extrema imparcialidade, não sendo tendente a proposta da acusação ou defesa, mas que busque a realidade dos fatos com perguntas que realmente busque rememorar um determinado fato histórico.

Outra forma de inquirição que pode representar um fator de contaminação da prova oral é a repetição de perguntas dentro da entrevista. Perguntas reiteradas podem favorecer ao nascimento de falsas memórias dentro das declarações de testemunhas vítimas. Perguntas repetidas podem ser usadas para verificar a consistência das declarações, no entanto, atrelada ao fator tempo, pode dar propensão ao surgimento de falsas memórias, com declarações inconclusivas. Nesta perspectiva, Di Gesu (2015, p. 181) afirma que “as pesquisas acerca da utilização de técnicas de repetição das mesmas perguntas dentro de uma mesma

entrevista vieram a demonstrar a grande probabilidade de distorção das declarações, aumentando o risco de formação das falsas memórias”.

Outro fator que abordamos acima, mas que merece destaque novamente e pode se tornar um meio de contaminação de prova oral é a mídia, com toda sua carga de sensacionalismo e emotividade impingida após uma notícia de um fato delituoso, chegando até mesmo antes dos prepostos da polícia judiciária no local do crime.

Mais uma abordagem que merece destaque e que representa um meio de contaminação da prova é o subjetivismo do julgador. Isso está contido em qualquer problemática que tenha que ser resolvido por um ser humano dotado de suas convicções, preferências, etc.

Sabemos que o magistrado ao proferir uma sentença, precisa está dotado de imparcialidade, não pode até a sua decisão, tender nem para um lado nem para outro. De outra sorte, a sentença, por derradeiro, termina sendo uma escolha a ser seguida, motivada por toda uma produção de provas e que não isenta o magistrado de expressar ali as suas convicções. Apenas irá fazê-lo de forma fundamentada, mas que não haverá a plena neutralidade, tão famigerada por alguns doutrinadores, já que se trata de um ser humano imbuído de um poder de decisão que irar proferir sentença. Nesta senda, afirma Di Gesu (2015, p. 188) que:

A existência de requisitos para a prolação da sentença, bem como a necessidade constitucional e infraconstitucional de motivar a decisão diminuem a discricionariedade do magistrado, obrigando-o à utilização de ajustes linguísticos; contudo, não excluem do ato de julgar suas questões existenciais, seus porquês e suas emoções, pois se estar tratando de um ser humano. Nesses termos, o juiz nunca decide de forma neutra, não tendo como dissociar do ato de julgar suas tradições, seus costumes, suas vivências.

Esta observação é válida para não cairmos no engodo de achar que existe plena neutralidade, inclusive com o tratamento que se dar as provas testemunhais e os relatos das vítimas no processo, onde mesmo apresentando contradições, relatos eivados de falsas lembranças são o bastante para fundamentar uma sentença penal condenatória, onde mesmo que não haja uma discricionariedade do

magistrado, com a observância do princípio do livre convencimento motivado, a prova pode ser contaminada pelo subjetivismo do julgador.

### 3. TEORIAS POSITIVISTAS NA DEFINIÇÃO DO PERFIL DO CRIMINOSO E SEUS REFLEXOS CONTEMPORÂNEOS

Definir ou traçar o perfil de algo ou alguém, requer no mínimo uma pesquisa analítica a respeito do objeto a ser analisado. Quando se trata da pessoa que pratica alguma atitude que é tida como criminosa, a pesquisa requer maiores análises que foge completamente a limitação desta obra.

No entanto, no passado não tanto distante, surgiram diversos autores que se adstringiram a examinar física e psicologicamente pessoas que à sua época praticavam condutas tidas como criminosas. Falarmos sobre tais estudos nos ajuda a entender como era observado a pessoa do criminoso, analisando estas teorias que observavam a pessoa deste, e como isso se reflete na contemporaneidade, inclusive no que concerne ao reconhecimento de pessoas e a atuação das falsas memórias no processo penal.

A tentativa de explicar as origens do crime e a pessoa do criminoso vem do ramo do direito denominado criminologia, que até uma determinada época não gozava de autonomia plena, estando a margem do direito. No entanto, surgiram obras com teor mais científico e empírico, que veio a aumentar o status desta ciência. Sobre este assunto asseveram Molina e Gomes (2002, p.43)

A criminologia adquiriu autonomia e *status* de ciência quando o *positivismo* generalizou o emprego do *método empírico*, isto é, quando a análise, a observação e a indução substituíram a especulação e o silogismo, superando o método abstrato, formal e dedutivo do mundo clássico. Submeter a imaginação à observação e os fenômenos sociais às leis implacáveis da natureza foi uma das virtudes, segundo Comte, do método positivo, do método empírico.

Assumindo este novo patamar, a criminologia, mais precisamente com a criminologia positiva, alçou novos rumos, com a publicação dos estudos de seus principais representantes, pautando suas teorias em bases majoritariamente empíricas, posto que esta fazia oposição aos teóricos da criminologia clássica, no qual centravam os seus estudos no fato delituoso e o enquadramento legal do ato praticado pelo criminoso, afirmando que este era dotado de livre arbítrio, de modo

que não explorou uma abordagem mais etiológica, é dizer, pouco se preocupavam em investigar as causas que influenciaram aquele comportamento criminoso.

Outrossim, é importante salientar que os classistas fundamentavam seus pensamentos numa lógica puramente racionalista e humanista, fruto do legado deixado pelo Iluminismo, que veio romper com o pensamento teocêntrico do século XXVII, onde louvava a racionalidade do homem e a supremacia das leis, logo, este por ser dotado de inteligência e racionalidade, tinha a livre escolha e obedecer ou ir de encontro as leis.

No final do século XIX, houve um destaque para as teorias positivistas e seus protagonistas, já que a criminologia clássica, mesmo com todos seus pressupostos teóricos, ignorava o exame da pessoa do delinquente, assim como seu meio ou relacionamento social, que conforme dito alhures, na tentativa de atribuir o delito uma conotação jurídico-formal, baseado nos postulados iluministas, foi incapaz de oferecer aos governantes da sua época um estudo empírico e uma base de informação para a feitura de um programa de política criminal de prevenção e combate ao crime (MOLINA; GOMES, 2002).

Assim, diante destas conotações, a criminologia positivista ganhou forma e força, com suas teorias lastreadas através de experimentos na própria pessoa do criminoso, saindo do lógico dedutivo, muito usado pelos classistas, para o método empírico-indutivo, onde o objeto de estudos desta vez seria a pessoa direta do criminoso e o porquê que este delinquia, com seus principais expoentes e representantes, Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, aqui no Brasil, temos Raymundo Nina Rodrigues.

As teorias positivistas eram todas com o viés determinista, argumentava que a liberdade humana era uma mera ficção, já que o meio social ou mesmo as conjunturas psíquicas e corporais determinava o sujeito que delinquia em comparação ao homem honesto, de modo que fundamentava o castigo para a responsabilidade social ou no mero fato de se viver em comunidade (MOLINA; GOMES, 2002).

É importante ressaltar que a escola positivista criou duas ramificações teóricas tomando como base as perspectivas dos seus autores, ambas guiadas pelo método empírico.

A primeira foi a antropologia positivista, fundada por Cesare Lombroso, com a sua obra *Tratado Antropológico Experimental do Homem Delinquente*, publicado em 1876, onde marca a fase da criminologia científica. Através das suas pesquisas e escritos, Lombroso influenciou e ainda influencia diversas obras. Seus métodos e resultados, bem como suas ideias a respeito das causas que levam alguém a delinquir permanecem intactas na contemporaneidade, mas antes de tudo é importante conhecê-las.

Visando estudar as características físicas e psíquicas, com base em resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos (MOLINA; GOMES, 2002), Lombroso, que era multifacetado, com formação em medicina, psiquiatria, antropologia e ainda político, criou sua teoria influenciado pelos autores da sua época, como August Comte, Charles Darwin, Rudolf Ludwig Karl Virchow e Ernst Haeckel, todos eles corroboraram de alguma forma para que o pai da antropologia criminal publicasse seus famosos escritos, além de todas análises de suas pesquisas.

Assim, Lombroso afirmava que existiam pessoas que já nasciam predestinadas a delinquir, o crime para tais pessoas era algo inato. Assim ele criou a figura do *delinquente nato*, essas pessoas em que recebiam esta nomenclatura ele via como um subtipo humano, um sujeito degenerado, *atávico* (produto da regressão, não das espécies) marcado por uma série de “estigmas”, que lhes denunciavam e que apresentava seu ser criminógeno, transmitida por via hereditária (MOLINA; GOMES, 2002). Assim, o sujeito atávico tem uma tendência natural a praticar delitos, já que ele não tem forças para lutar contra seus próprios ímpetos de criminoso, já que estes são entranhados a sua pessoa, já que é uma característica hereditária (atávica).

Os estudos de Lombroso começaram após ele examinar o crânio de um suposto delinquente conhecido, em sua obra “O homem delinquente”, traça a fisionomia deles, senão vejamos (LOMBROSO, 2010, p. 197)<sup>3</sup>:

A fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo. Em nossas tabelas fotolitográficas do álbum germânico observa-se-á que 4 entre 6 dos dementes morais tem verdadeiro tipo criminal. Menores são talvez as anomalias no crânio e na fisionomia dos idiotas, em confronto com os criminosos, o que se explicaria pelo maior número de dementes morais, ao menos no manicômio, surgido na idade tardia, motivada por tifo, etc. para estes, a fisionomia não teve tempo para tomar feição sinistramente, como nos réus natos. Eles frequentemente acompanham essas deformidades que são próprias nas paradas de desenvolvimento, ou da degeneração.

Outro traço estigmatizante que pode significar “fácil” identificação de um delinquente, segundo Lombroso é a presença de tatuagens no corpo, onde o mesmo realiza comparações de certos tipos de criminosos com os desenhos contidos no seu corpo, aduzindo que “O estudo minucioso dos vários desenhos adotados pelos delinquentes demonstra como algumas vezes assumem não só especial frequência, mas um cunho todo particular, criminal”. (LOMBROSO, 2010, p. 33).

Mais um expoente da escola positivista foi Enrico Ferri, responsável por dar seguimento a segunda ramificação atrelada ao Positivismo Jurídico. Este deu desenvolvimento a chamada Sociologia Criminal. Ferri não focou seu trabalho exclusivamente na pessoa do criminoso, mas abriu o leque de análise para os fatores sociais, aduzindo que o crime não seria uma patologia individual, como afirmava Lombroso. Porém, seguia uma linha positivista, afirmara que a criminalidade é um fenômeno social como outro, sendo regido por sua própria dinâmica, pelo que o cientista poderia antever o número exato de delitos e a classe a que eles pertenciam, desde que as autoridades contassem com fatores individuais, físicos e sociais e fosse capaz de quantificar cada um deles (MOLINA; GOMES, 2002). Esta é a chamada Lei da Saturação.

---

<sup>3</sup> Obra publicada em sua originalidade no ano de 1880, pelo cientista em comento Cesare Lombroso, tendo sofrido diversas traduções, como a presente, realizada por Sebastião José Roque, no ano de 2007, pela editora Ícone, tendo sua primeira reimpressão datada no ano de 2010.

Nesta senda, o autor defende medidas que visam prevenir crime, já que este pode ser traçado através da conjuntura social que apresenta uma dada população. Logo, o crime deve ser combatido antes mesmo que este venha a acontecer. Seguindo esta premissa, Ferri cria a teoria dos “substitutos penais”, onde ele sugere um programa político-criminal de luta e prevenção do delito, dispensando o direito penal, pregando que o delito é um fenômeno social, com uma dinâmica própria e etiologia específica, na qual predominam os fatores “sociais” (MOLINA; GOMES, 2002). Assim, aduzia que a pena em si não resolvia o problema da criminalidade, como destacava os Clássicos, mas que precisava haver reformas sociais, culturais, econômicas, etc, cujo o pilar de orientação seria justamente a sociologia criminal, a antropologia e a estatística social.

Outro teórico da escola positivista, com um determinismo mais moderado em comparação aos outros, foi Raffaele Garofalo. Para ele, os positivistas tinham se esforçado para descrever as características do delinquente, do criminoso, em lugar de definir o próprio conceito de “crime” como objeto específico disciplina. Assim, o autor pretende criar uma categoria exclusiva da criminologia, que permitisse, segundo suas concepções e entendimentos, delimitar autonomamente o seu objeto, mas além da exclusiva referência ao sujeito ou às definições legais. Esta categoria consistia no “delito natural”, onde se distingue uma série de condutas nocivas, em qualquer sociedade e em qualquer momento, com independência inclusive das próprias valorações legais (MOLINA; GOMES, 2002).

Garofalo nega a possibilidade de demonstrar o criminoso apenas com características anatômicas, como ensinava Lombroso, no entanto, suas ideias se cruzam quando este fundamenta que, embora não haja uma identificação do criminoso por via anatômica, sustenta que há uma anomalia moral ou psíquica – não patológica. Com as palavras de Molina e Gomes (2002, p. 199):

Trata-se de um déficit na esfera moral da personalidade do indivíduo, de base orgânica, endógena, de uma mutação psíquica (porém não uma enfermidade mental), transmissível por via hereditária e com conotações atávicas e degenerativas.

É importante trazeremos à baila também, o pensamento de Raymundo Nina Rodrigues, médico brasileiro, veementemente balizado pelas obras de Lombroso e seus discípulos supracitados. Influenciado pelos ditames positivistas, ele faz uma análise de cunho racista, eugenista e preconceituosa acerca da criminalidade no Brasil. Assim, expõe em sua obra "*As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*" a necessidade de um tratamento do ponto de vista penal, diferenciado para os negros, índios e mestiços, fundamentando uma superioridade de raças e etnias ora existentes, já que estes não atingiram um grau de consciência tal para chegar a compreensão do cometimento de um crime, afirmando existir uma superioridade de raças que precisava ser refletida, até mesmo na forma de incidência do direito penal, veja-se em Rodrigues (1957, p.79):

Ora, desde que a consciência do direito e do dever, correlativos de cada civilização, não é o fruto do esforço individual e independente de cada representante seu; desde que eles [índios, negros e mestiços] não são livres de tê-la ou não tê-la assim, pois que essa consciência é, de fato, o produto de uma organização psíquica que se formou lentamente sob a influência dos esforços acumulados e da cultura de muitas gerações; tão absurdo e iníquo, do ponto de vista da vontade livre, é tornar os bárbaros e selvagens responsáveis por não possuir ainda essa consciência, como seria iníquo e pueril punir os menores antes da maturidade mental por já não serem adultos, ou os loucos por não serem sãos de espírito

Embora cada teórico da escola positivista siga uma linha de pensamento, todos eles em algum momento se cruzariam no determinismo que rege o pensamento desta escola, com base experimental, tentando oferecer uma resposta para as origens do crime e a postura do indivíduo que delinque.

Trazendo tais pensamentos para a contemporaneidade, primeiro há de se reconhecer a importância da escola positiva para o direito, onde representou um avanço inclusive para seara da criminologia.

Tais pensamentos influenciaram bastante os pensamentos posteriores. Apesar de que as teorias positivista, sobretudo aquelas ensinadas por Lombroso, com a suposta identificação de delinquentes, ou mesmo observações realizadas por Nina Rodrigues no Brasil, embora na sua época tenha significado um avanço que colocou a criminologia em um novo patamar na ciência do direito, dando a esta plena autonomia; hodiernamente mostra-se ultrapassada no ponto de vista científico, sobretudo pela carga de preconceito que carregou a obra do referido autor,

pelo que atrelava as características físicas de alguém a um ser criminoso, fundamentando que o crime estava ínsito a pessoa do suposto delinquente. Em verdade, trazendo para a linguagem coloquial, o criminoso era o “feio” que não se enquadrava dentro dos padrões de beleza da época, em que possuía “demência” colocada pelo autor italiano.

Hodiernamente, a teoria apresentada por Lombroso e seus companheiros da escola positiva continuam presentes no imaginário social, onde as vezes se apresenta de forma velada, ou se apresenta de forma explícita. A figura do criminoso, sobretudo no que concerne aos crimes patrimoniais em muito se confunde com as características descritas pelo supracitado autor em sua obra *o homem delinquente*.

Não é de todo raro escutarmos expressões como “esse tem cara de ladrão”, onde há uma estereotipagem acerca da aparência do criminoso. As próprias formas de abordagens policiais, em muitas ocasiões são direcionadas para um determinado público portador de determinadas características físicas. Não é de se espantar que certas características foram descritas pelo próprio Lombroso em sua obra.

### 3.1. SELETIVIDADE PENAL E FATORES DE CRIMINALIZAÇÃO

No que tange a análise e compreensão acerca dos crimes patrimoniais, seja ele com ou sem emprego de violência, em uma sociedade capitalista, com uma estonteante má distribuição de recursos, precisamos levar em consideração que numa conjuntura social como esta, existem diversas escalas e níveis sociais, onde inegavelmente há mais favorecidos e menos favorecidos. Há dominantes e dominados, e conseqüentemente, uma irregular distribuição de oportunidades.

Analisando as leis penais, percebemos que o bem jurídico patrimônio, recebe uma carga protetiva imensa no que tange a oferta de penas para quem comete crimes desta espécie. O combate a esse tipo de atitude, se mostra bastante incisivo quando comparado a outros crimes.

Partido desse pressuposto, e analisando o sistema carcerário brasileiro, conforme divulgado em trechos anteriores deste trabalho, vimos que os crimes contra o patrimônio ocupam um dos principais motivos de prisão no Brasil, seus tipos penais em sua maioria estão bem “recheados” de agravantes e qualificadoras. Geralmente tais crimes são cometidos por uma parcela da sociedade que geralmente é desprovida de poder econômico, com baixa escolaridade, predominantemente negra. Esta essencialmente é a característica dominante nos presídios brasileiros.

Em contrapartida, delitos taxados como de colarinho branco, em que agridem mais o sistema tributário nacional, verbas públicas, tenso um alcance hipermensurável, são tratados de forma mais branda, com uma série de benefício que obstam quem comete este tipo de crime ao cárcere, devido a facilidade que há em que negociar sua pena com a justiça, que vai desde pagamento de multas, devolução de valores, delatar eventuais participantes em troca de uma atenuante na pena, que se comparada com as de delitos patrimoniais suas penas são bem aquém daqueles.

Nesta conjuntura percebe-se que há um público seletivo para determinados tipos de crimes e como eles vão ser penalizados. Sobre esta temática leciona Baratta (2002, p. 161):

No que se refere ao direito penal *abstracto* (isto é, a criminalização primária), isto tem a ver com os conteúdos, mas também com os “não-conteúdos” da lei penal. O sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase a proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados. Basta pensar na enorme incidência de delitos contra o patrimônio na massa da criminalidade, tal como resulta na estatística judiciária.

Deste modo, o direito penal mostra-se direcionado a um controle social, onde determinados candidatos são eleitos à criminalização, onde é desencadeado um processo criminalizante desde a sua base social, estando submetido a decisão de uma agência judicante, em que esta pode autorizar o prosseguimento de uma ação penal, carregadas de estigmas ou decidir pela suspensão da mesma. A escolha, como sabemos, é feita em função da pessoa (o “bom candidato” é escolhido a partir

de um estereótipo), mas a agência judicial só é permitido intervir racionalmente para limitar essa violência seletiva e física, segundo certo *critério objetivo próprio e diverso* do que rege a ação seletiva do restante exercício de poder do sistema penal, pois, do contrário, não se justificaria a sua intervenção nem sequer a sua existência (ZAFFARONI, 1991).

Com este contexto, trazemos à baila os preceitos de Karl Marx e Engels que encabeçaram a criminologia radial, aduziam que a sociedade é formada por uma intensa luta de classes sociais, cada uma buscando a defesa de seus interesses. Assim, há uma plena dominação da burguesia, detentora do poder econômico, e por conseguinte, das esferas de poder que operação a condução da sociedade. Aduzem que a armas utilizada para tanto seria o direito penal como forma de controle das massas. Mas que todo esse conflito é gerado pelo modelo econômico do capitalismo (SANTOS 2006). Com essa perspectiva dos fins do direito penal, afirma Batista (1990, p. 116):

Podemos, assim, dizer que a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena. Numa sociedade dividida em classes, o direito penal estará protegendo relações sociais (ou “interesses” ou “estados sociais”, ou “valores”) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução dessas relações. Efeitos sociais não declarados da pena também configuram, nessas sociedades, uma espécie de “missão secreta” do direito penal.

Nesta toada, até mesmo na esfera judicial, tem-se o fator da seletividade, pessoas que representam o papel do Estado em julgar, a despeito de haver a orientação da imparcialidade, estes não são dotados de neutralidade em absoluto, como seres partícipes da sociedade, os juízes têm seus preconceitos, suas pertenças culturais e opiniões que valoram suas decisões. É o que aduz Baratta (2002, p. 177):

Pesquisas empíricas têm colocado em relevo as diferenças de atitude emotiva e valorativa dos juízes, em face de indivíduos pertencentes a diversas classes sociais. Isto leva os juízes, inconscientemente, a tendências de juízos diversificados conforme a posição social dos acusados, e relacionados tanto à apreciação do elemento subjetivo do delito (dolo, culpa) quanto ao caráter sintomático do delito em face da personalidade (prognose sobre a conduta futura do acusado) e, pois, à individualização da pena destes pontos de vista. a distribuição das definições criminais se ressentem, por isso, de modo particular, da diferenciação social. Em geral, pode-se afirmar que existe uma tendência

por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme a lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores.

Até então, a presente compreensão está apenas se adstringindo a postura das agências de poder e controle social encabeçada pelo Estado, onde exercem o poder de decidir o futuro de seus jurisdicionados, tendo como arma o direito penal e toda estrutura de controle. Quando direcionamos estas mesmas discussões, sobretudo no que se refere ao direcionamento do criminoso, consequentemente com a ideia de classe sociais distintas e relações conflitantes, as pessoas que não tem o poder de decidir, mas de “contribuir” com a máquina Estatal, seja judiciária ou os braços da política de segurança pública, também, por via de consequência, podem externar seus valores, princípios e direcionamentos, Bacila (2015, p. 19) numa análise bastante denunciativa assim assevera:

Os operadores jurídicos selecionam pessoas que responderão criminalmente, em detrimento de outros que também praticaram delitos, mas não serão rotulados. O filtro das pessoas ocorre de forma escalonada, percorrendo desde o legislador, o autor do delito, o advogado, a vítima, a testemunha, o promotor, o juiz a polícia, e todas as demais pessoas da sociedade, constituindo-se em característica geral do sistema e comprovando o mito impossível da neutralidade do operador jurídico de que fala Jacinto Nelson de Miranda Coutinho.

É nesta toada que podemos realizar uma análise das falsas memórias e como elas podem atuar inconscientemente, e de forma direcionada para um determinado “público” de pessoas já taxados, etiquetados como criminoso. Assim, um reconhecimento ou uma “lembrança” de um fato criminoso, sobretudo em crimes patrimoniais, podem vir motivados por estereótipos e estigmas já formados em quem estar exercendo aquele papel de reconhecer, podendo ser, inclusive, fruto das concepções positivistas e de toda sua análise estereotipada acerca do criminoso, que inegavelmente seguem vivas até hoje no imaginário das pessoas, sejam as que tem o papel de julgar, como aquelas que tem o papel e a obrigação de relatar fatos e experiências para outrem criar convicções.

### 3.2. TEORIA DO ETIQUETAMENTO (*LABELLING APPROACH*) E FALSAS MEMÓRIAS

Até um determinado instante, no estudo da criminologia, o que imperava eram as teorias e escolas tradicionais, que tentavam explicar de alguma forma o crime ou o criminoso, começando pela Escola Clássica, com seu método lógico-dedutivo, focalizando com mais intensidade a estrutura do direito penal e do crime, com grande louvor as leis e seus conseqüências, partindo do pressuposto que pregava o Iluminismo, com o ideário de liberdade, igualdade e fraternidade, que por detrás deste discurso, em verdade, existia todo um propósito por parte da burguesia, já que esta se encontrava no auge do poderio econômico, precisava do enfoque nas leis, sendo uma das principais armas de defesa do seu patrimônio. Desta feita, a pessoa do criminoso e as origens e fatores que os levam a delinquir não foram muito abordados por esta escola.

Neste compasso, conforme visto alhures, surge a Escola Positivista, com o trabalho desenvolvido por Cesare Lombroso, surge como mais uma proposta no campo da criminologia. Tal escola vem com o paradigma etiológico, marcado pela análise do criminoso, inaugurando a antropologia e a sociologia criminal, onde se busca compreender a pessoa do criminoso, bem como a estrutura social em que ele se encontra.

Tais pensamentos, no meado do século XX, sofreram uma série de críticas, sendo apresentados diversos pontos onde as suas teses não se encontravam, ficando, em verdade, nítida a sua proteção às classes dominantes, já que estas dificilmente tinham seus representantes encaixados no perfil de criminoso ou eram incursos em tipos penais.

Por derradeiro, com o passar do tempo e do domínio da pesquisa por essas escolas tradicionais, na metade do século XX surgem novos paradigmas de estudos criminológicos, no estudo de comportamentos ditos desviantes, apresentando críticas ao modelo até então traçado pelas teorias tradicionais da criminologia.

Numa abordagem mais extensiva, surgem as teorias macrosociológicas, que se predispõem a examinar as origens do crime sob o patamar mais abrangente,

tendo como protagonistas grupos sociais. Tal teoria é subdividida em teorias do consenso e do conflito social. A primeira, também chamada de funcionalista, de cunho também positivista, aduz que a ordem social está pautada em um consenso garantido pelas leis, em que o Estado assegura a aplicação neutra das legislações, havendo assim uma sintonia de comportamentos, pois a sociedade funciona como um organismo estruturado que tende a convergir para empenhos comuns, existindo um interesse social que precisa ser resguardado, sendo a criminologia responsável por estudar as causas de possíveis desvios que fogem ao dito consenso. (MOLINA; GOMES, 2002).

De outro turno, há a chamada teoria do conflito, desenvolvida na década de 50 do século passado, nos Estados Unidos e Europa, onde realiza um contraponto à teoria do consenso, fruto dos diversos conflitos internos, desde o término da guerra fria até o surgimento do neocapitalismo, com discursões de cunho racial, conflitos de classes antagônicas, vem afirmar que não há um interesse social a ser resguardado, mas que existem grupos que têm o poder de influenciar os processos de criminalização, logo, os interesses protegidos pelo direito penal não são comuns a todos os cidadãos, de modo que, a criminalidade, em verdade, é balizada por decisões políticas, que favorecem a determinados seguimentos sociais (BARATTA, 2002)

É neste comento que surge a teoria do *labeling approach* ou reação social, onde sua crítica vai residir basicamente no sistema de valores presentes desde a elaboração das leis penais até sua aplicação pelos órgãos e instâncias oficiais, conforme ensina Baratta (2002, p. 86):

Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade senão se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instancias oficiais polícia, juizes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como "delinquente". Neste sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito

estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes.

O *labeling approach* teve influências da corrente sociológica americana denominada interacionismo simbólico, esta teoria começou a se consolidar nos anos 30 e 40, com a construção de duas ramificações, qual seja, o ramo da psicologia social e da sociolinguística, inspirada pelo teórico George H. Mead. Aduz essa corrente que a realidade social, é construída de uma infinidade de interações concretas entre seus componentes, onde um processo de tipificação confere um significado que afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Desta maneira, estudar e observar a realidade social, como o desvio de uma conduta, por exemplo, significa estudarmos este processo, que podem ser atrelados a simples comportamentos, como também a ordens sociais mais complexas (BARATTA, 2002).

Se propondo a estudar o comportamento dito “desviante”, a teoria do *labeling approach*, assevera que o direito penal e a definição de criminoso e criminalidade é um “jogo” de cartas marcadas, voltado para determinados indivíduos que são “carimbados”, em que, pelo seu comportamento que vem a figurar como um desvio a àquela estrutura social, culmina em uma reação, de modo que tal atitude representaria uma oposição ao que se espera do comportamento “normal” daquele grupo, predeterminado por suas próprias estruturas e guiado por suas próprias convicções. Assim ensina Baratta (2002, p. 94)

Portanto, a análise do processo de etiquetamento dentro do senso comum mostra que, para que um comportamento desviante seja imputado a um autor, e este seja considerado como violador da norma, para que lhe seja atribuída uma “responsabilidade moral” pelo ato que infringiu a *routine* (é neste sentido que, no senso comum, a definição de desvio assume o caráter – poder-se-ia dizer – de uma definição de criminalidade), é necessário que desencadeie uma reação social correspondente: o simples desvio objetivo em relação a um modelo, ou a uma norma não é suficiente.

Desta feita, há uma espécie de identificação deste sujeito na naquele meio em que se encontra inserido, mas que de alguma forma chama atenção por um suposto comportamento que aquele grupo social já taxou como desviante. Assim, o direito penal, em verdade, estaria preparado para operar em direção à estas pessoas, atribuindo-lhes “rótulos” eivados de estigmatização já solidificada na sociedade.

Percebe-se que esta teoria desloca o grau de observação até então trazida pelo paradigma etiológico. A análise não é mais anatômica e determinista, conforme pregavam os teóricos da escola positivista. Há uma análise subjetivista, com a presença de uma tentativa de controle social através dos que compõem a estrutura de poder da sociedade e o próprio corpo social como todo, conforme ensina CASTRO (1983, p.103) aduz:

Em nosso entender, como dissemos no início do capítulo, o processo de criminalização pode se dar em três diferentes direções: 1) a criminalização de condutas, que seria o ato ou conjunto de atos dirigidos no sentido de converter uma conduta que antes era lícita, em ilícita mediante criação de uma lei penal. 2) A criminalização de indivíduos, que consiste nos procedimentos, situações, ritos ou cerimônias que levam a marcar como delinquentes, determinadas pessoas em vez de outras, embora todas tenham praticado atos semelhantes, mediante um sistema de seleção que não é sempre fácil de determinar em detalhes, mas que tem sido tentado em vão por autores como Turk. 3) A criminalização do desviante que compreenderia o processo psicológico e social mediante o qual quem não é mais do que um simples desviante, se transforma em criminoso, quer dizer, o processo de formação de carreiras criminais.

Outrossim, o “rotulado”, além de ser taxado como tal, assume essa identidade, culminando em um círculo vicioso que culminará em uma esfera de marginalidade, onde este recebe total atenção do direito penal e da estrutura responsável por criminalizar primariamente, através da elaboração de leis, e conseqüentemente culminação de penas, em resposta ao comportamento dito desviante, através de criações legislativa lideradas por parlamentares, em sua imensa maioria advindos de classes elitizadas. Assim, para se encontrar em meio social, o rotulado já se identifica como criminoso e procuram fazer contato com pessoas em condições semelhantes, na tentativa psicológica de serem aceitas, estimadas e contarem com um grupo de referência, acabam formando uma espécie de subculturas, onde naquele espaço de convivência, o indivíduo não se sentirá tão “estranho” (CASTRO, 1983).

De mais a mais, chama atenção para o fato de que, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, atualizado em junho de 2016, (SANTOS, 2017) o Brasil detém uma população prisional de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil, setecentas e doze) pessoas, com uma taxa de aprisionamento de 157% (cento e cinquenta e sete por cento), entre o ano 2000 à 2016. Assim, em

junho do ano de 2016, segundo o dado, eram 352,6 (trezentas e cinquenta e duas) pessoas presas para cada 100 (cem) habitantes (pág. 12). Desses dados estatísticos, 64% (sessenta e quatro por cento) dessas pessoas são negras, 4% (quatro por cento) são analfabetas e 54% (cinquenta e quatro por cento) das pessoas são alfabetizadas, mas não tem curso regular de ensino.

De outro turno, existe a chamada cifra oculta, conceituada por Bacila (2015, p. 6) como “a diferença entre a criminalidade real e a aparente” onde a maioria da população comete crimes, no entanto, apenas uma parcela são descobertos e criminalizados. No entanto, quem são essas pessoas que são descobertas tão facilmente pelo cometimento de um crime, senão aqueles “carimbados” pelo comportamento desviante, que destoa da sociedade, e que portanto, merece a atuação enérgica do direito penal.

Por derradeiro, a teoria do etiquetamento nega a existência do princípio da igualdade entre os componentes sociais, já que atuação do Estado se dar de maneira seletiva e discriminatória, sendo a igualdade, mera falácia. Assim explicam Molina e Gomes (2002, p. 575):

As teorias do *etiquetamento* ou reação social (*labeling approach*) tem refutado, antes de tudo, a vigência do princípio da “igualdade”, ao pôr de manifesto que a desviação e a criminalidade não são entidades antológicas pré-constituídas – qualidades negativas da ação criminal em si, inerentes à mesma -, senão etiquetas que determinados processos de definição e seleção, altamente discriminatório, por certo, colocam em certos sujeitos, de forma muito desigual e por meio de complexos mecanismos de interação, que seguem os mesmos critérios de distribuição dos restantes bens sociais positivos: o “papel”, o “status”; e sem que o concreto comportamento do estigmatizado explique o desencadeamento daqueles processos, nem mereça a etiqueta recebida.

Neste diapasão, tomemos como exemplo o crime de furto, tipificado no artigo 155 do Código Penal (BRASIL, 1940), delito presente no capítulo dos crimes contra o patrimônio. Via de regra, o suspeito principal deste delito, são pessoas pobres, desprovida de bens, sendo logo etiquetada como “ladrão”. Todavia, se esta pessoa, que “subtrai para si coisa alheia ou móvel” pertencer a uma classe social média ou alta, será que esta também carregaria o rótulo de ladrão? Ou a justificativa seria de que estas pessoas sofrem de um problema de ordem psicológicas que as tornam compulsivas por subtrair coisas alheias, não merecendo o rótulo de

furtadores, ladrões, etc, mas sim *cleptomaniacas*. Logo, tais sujeitos não causam uma reação social que os conduzam para a marginalidade, por conseguinte, tais pessoas não merecem a incidência do direito penal (BACILA, 2015).

Feito esta digressão acerca da Teoria do *labelling approach* e sua aplicação prática, passemos a estudar uma possível correlação entre os seus preceitos e o fenômeno das falsas memórias.

Assim, afirmamos ser possível o surgimento do fenômeno das falsas memórias no contexto social em que há um pensamento hegemônico de padrão de conduta, carregado de preconceções já construído no imaginário social, construído com pessoas presentes na sociedade já marcadas pelo selo da delinquência, “vulneráveis” a toda sorte de reconhecimentos por fotografias, declarações, seja de vítimas ou testemunhas, direcionada pelo interrogatório, que muitas das vezes se torna indutivo às respostas que o entrevistador quer ouvir, sendo que este é um dos braços das agências de controle social.

Em linhas anteriores tivemos a oportunidade de estudar mais detidamente o fenômeno das falsas memórias, assim, vimos os principais conceitos e teorias que fundamentam a sua atuação na mente humana. Dentre esses estudos, vimos a teoria do construtivismo, onde definimos a memória por ser um constructo de tudo aquilo que vimos, presenciamos e experimentamos ao longo da vida, onde há uma carga externa de influências, Brainerd e Reyna (2005, *apud* NEUFELD; STEIN; BRUST, 2010) dizem que, para os construtivistas, as pessoas se lembram do que elas entendem ser o significado do fato e não, necessariamente, dele em si, e isto pode gerar a lembrança de informações incorretas e até mesmo, de falsas memórias. Os eventos são interpretados conforme sua vivência e as interpretações integradas às estruturas semânticas do indivíduo, conhecidas como esquemas.

Observando o que assevera esta teoria, bem como, pela forma como uma espécie de pacto social presente em nossa comunidade, que instrui as condutas mediante o processo de criminalização primária, com relações de poder estritamente delineadas e a presença de sujeitos que carregam as “etiquetas” de criminoso consigo, a própria lembrança, sobretudo as falsas, partindo do que aduz a supracitada teoria, se inclinará a reconhecer, identificar ou apontar estes sujeitos,

haja vista serem mais “palpáveis” tanto a nossa memória, quanto as falsas memórias, já que estas, segundo a teoria do construtivismo advém das experiências, vivências, que por conseguinte, carregam consigo valores e conceitos, mas também preconceitos, representados por estigmas.

Isso sem contar com os fatores externos de contaminação, em sua maioria alimentados por quem dirige as investigações, as ações e os processos penais, que também já esperam e sabem qual o perfil que geralmente é reconhecido, até mesmo de maneira inconsciente, já que não vislumbra um sujeito pertencente do seu meio social, mas alguém de fora das regras do jogo, um *outsiders*, conforme leciona Becker (2008, p. 15):

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situação e tipos de comportamentos a elas apropriadas, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider.

Partindo desse pressuposto, e de uma análise mais acurada acerca do estudo das falsas lembranças e do conceito e regras instituídos pelo grupo social que exerce uma hegemonia na sociedade, é muito mais fácil as falsas memórias serem produzidas e direcionadas para alguém que comumente, em nossos preconceitos já é um desviante, fruto de toda uma vivência e discurso erigido o longo do tempo, sobretudo pela presença de estigmas que costumam identificar essas pessoas. Por isso, que determinados estereótipos não passam despercebidos nas abordagens policiais e nos reconhecimentos de pessoas, que após a devida apuração dos fatos, descobriu-se que foi equivocado.

Esta análise pode ser agravada quando tratamos de crimes patrimoniais com emprego de violência ou grave ameaça, que em sua maioria são cometidos na clandestinidade, com o uso de algum artefato de sinalize poder do agressor, fato este que desvia o foco da vítima, conforme comentado em linhas pregressas. Nesta senda, quanto menor a percepção, maior a chance de atuação das falsas memórias.

Quanto a declaração das testemunhas e demais pessoas envolvidas no processo, tal “mácula” presente nas falsas memórias também pode está presente, sendo uma espécie de direcionamento das falsas memórias a determinadas

pessoas, já taxadas como criminosas, graças, sobretudo, a determinados estigmas que os marginaliza, os identifica como “outsiders” e que portanto, seriam os suspeitos em potencial de delitos patrimoniais.

### 3.3 ANÁLISE ACERCA DOS CRIMES PATRIMONIAIS COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA E SELETIVIDADE PENAL

Conforme o tema proposto, este trabalho monográfico busca estudar as nuances acerca dos relatos das vítimas e testemunhas e as possíveis ingerências das falsas memórias em crimes patrimoniais que envolvam violência ou grave ameaça. Deste modo, assaz estabelecermos os contornos e conceitos dos crimes patrimoniais, sobretudo com emprego de violência e grave ameaça, epicentro dos nossos estudos.

O Código Penal brasileiro dedicou um capítulo específico acerca dos crimes contra o patrimônio, elegendo este como bem jurídico tutelado pelo direito penal. Assim os crimes que agridem este bem jurídico estão previstos a partir do artigo 155 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940).

No que tange aos crimes com emprego de violência e grave ameaça, o autor do delito, no afã de assegurar o bem subtraído de outrem, usa de artifícios que buscam dirimir ou até mesmo retirar totalmente da vítima qualquer chance de defesa. Para tanto, a violência, seja ela real ou psicológica, bem como a grave ameaça externada pela conduta do infrator, seja por portar algum objeto que lhes confira poder, como uma arma de fogo, um objeto perfuro-cortante ou cortocutendente, traz ao delito uma carga maior de angústia e sofrimento à vítima, pelo *modus operandi* com o que é realizado o ato delituoso.

Daí que, em crimes com esta característica o legislador confere maior carga de pena ao autor do delito, estabelecendo em seus tipos penais modalidades comuns e modalidades qualificada onde majoram tais penas.

Os delitos que o Código Penal (BRASIL, 1940) elege e que são cometidos por meio de violência ou grave ameaça são os crimes de roubo, previstos no artigo

157, extorsão, previsto no artigo 158, extorsão mediante sequestro, tipificado no artigo 159, dano qualificado, contido no artigo 163 inciso I da nossa legislação penal.

Tais crimes, além de serem crimes que ferem o patrimônio, têm em comum o comportamento do autor do delito, agindo este com emprego da violência, constringendo ou ameaçando, como forma de coagir a vítima, a fim de dirimir qualquer intenção de reagir, visando unicamente a subtrair para si ou para outrem algum bem patrimonial ou mesmo deteriorá-lo, como acontece com o crime de dano qualificado quando este é praticado por meio de violência, conforme descrito nos artigos de Lei.

Conforme estudado alhures, estes delitos costumam ser realizados de forma clandestina, em ambientes que detém pouca luminosidade, sendo muito difícil a vítima ou testemunha direcionar suas atenções na pessoa do criminoso, haja vista já estar sendo constringida de alguma forma por meio de agressões físicas, verbais, sob imperativos carregados de ameaças na maioria das vezes.

Novamente, é importante trazermos alguns dados divulgados pelo INFOPEN (SANTOS, 2017), concernentes ao número de pessoas presas por terem praticado crimes contra o patrimônio, sentenciados ou que ainda aguardam julgamento. Segundo este levantamento, crimes contra o patrimônio são responsáveis por encarcerar cerca de 270.809 (duzentos e setenta mil, oitocentos e nove) pessoas no estado brasileiro, dessa população acusada de ter praticado crimes contra o patrimônio, 270.818 (duzentos e setenta mil, oitocentos e dezoito) são homens e 7.991 (sete mil, novecentos e noventa e uma) são mulheres, totalizando assim um somatório de 278.809 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e nove) pessoas segregadas somente por crimes contra o patrimônio.

No que tange a crimes praticados com violência e grave ameaça, em suas modalidades, a taxa de aprisionamento também é elevada. No que se refere ao delito de roubo simples, o levantamento aduz que 50.729 (cinquenta mil, setecentos e vinte nove) homens e 1.507 (mil quinhentos e sete) mulheres estão presas. Assim especifica também que em relação ao roubo qualificado, são 99.961 (noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um) homens presos e 2.107 (dois mil, cento e sete) mulheres encarcerada; no que concerne ao delito de roubo com a resultado

morte (latrocínio) são 15.495 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco) homens custodiados e 417 (quatrocentos e dezessete) mulheres presas. Em relação delito de extorsão são 2.326 (dois mil, trezentos e vinte e seis) homens segregados e 101 (cento e uma) mulheres presas. No delito de extorsão mediante sequestro, tem-se 1.805 (mil, oitocentos e cinco) homens cumprindo pena em regime fechado e 99 (noventa e nove mulheres) também no mesmo regime de cumprimento de pena (SANTOS, 2017).

Tais crimes geralmente são bastante explorados pela mídia, causando um grande clamor social a depender da sua gravidade e de como é noticiado para população em geral. Há também uma enorme carga pejorativa na pessoa do acusado, geralmente estes são rotulados como pessoas pobres, feias, mau vestidas, carregando uma intensa estigmatização.

Conforme estudado acima, a mídia e seus veículos de comunicação exercem um grande papel, sobretudo na demonização de pessoas acusadas de crimes contra o patrimônio, com toda exposição a sua imagem antes mesmo de qualquer posicionamento do judiciário ou mesmo o trânsito em julgado.

Geralmente programas locais, de cunho sensacionalista, no afã de obter grande percentuais de audiências, que em verdade gerará vultuosas quantias monetárias quando atingem picos de audiência, expõe a imagem do acusado ou flagranteado, procedendo entrevistas e em alguns casos, prejudgando o mesmo, tudo sob o manto do direito fundamental a informação, a liberdade de imprensa e liberdade de expressão. Nesse sentido Sodré (1999, p. 408) afirma:

Finalmente: de instrumento de esclarecimento, a imprensa capitalista se transformou em instrumento de alienação, fugindo inteiramente aos seus fins originários. A liberdade de imprensa, na sociedade capitalista, é condicionada pelo capital, depende do vulto dos recursos de a que a empresa dispõe, do grau de independência em relação às agências de publicidade. Isso se tornou claro no Brasil, desde a segunda metade do século XX. De tal sorte que os assuntos de interesse nacional só encontraram possibilidade de estudo em revistas especializadas, e as correntes de opinião divergentes das forças dominantes tiveram a capacidade reduzida apenas à possibilidade de manter semanário.

Assim, tais princípios, no entanto, colide com as garantias fundamentais que o acusado tem, sobretudo o princípio do devido processo legal, também assegurado constitucionalmente. Tal aspecto merece especial atenção e um sopesamento por

parte do Poder Judiciário, como forma de não excluir qualquer dos dois, mas assegurar o estado democrático de direito.

Conforme colacionado acima, tratando-se de crimes contra o patrimônio, especialmente com emprego de violência e/ou grave ameaça, percebe-se que estas penas são elevadas, sobretudo se efetuarmos uma comparação com crimes que não atingem diretamente o patrimônio de pessoas específicas, mas suas consequências são de grande magnitude, atingindo milhares de pessoas, no entanto, tais pessoas não sofrem com o processo de estigmatização e desvalorização da sua imagem, geralmente são indivíduos que gozam de *status* sociais, fazem parte dos “normais”, são benquistos, aceitos e manejam suas influências. A essas pessoas o direito penal não alcança, tais crimes são os chamados “crimes de colarinho branco”, em que a própria legislação já abre brecha para “negociar” com o Estado, através de pagamento de multas, devolução de quantias em dinheiro, e o sujeito tem sua punibilidade extinta. Em sua concepção, esses indivíduos não se imaginam como delinquentes tradicionais, e logo, não merecem a atuação do direito penal, já que os órgãos oficiais não os alcança, graças as duas influencia (SUTHERLAND, 1999).

No que concerne aos crimes patrimoniais, estes em sua maioria não permitem arbitramento de fiança pela autoridade policial e quando há prisão em flagrante, geralmente o magistrado por almejar atingir a ordem pública converte a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Nesta toada, depreende-se que a própria conjuntura penal e processual penal traz em seu âmago proposta seletiva na aplicabilidade da lei e da pena. Crimes patrimoniais, até mesmo com emprego de violência e grave ameaça, embora atinjam pessoas em específico, abalam e provocam maior reação social do que aqueles praticados por um grupo seletivo de pessoas, onde tem um alcance deletério bem mais abrangente e devastador, no entanto, estes criminosos não são estigmatizados, taxados e etiquetados.

### 3.4 CONSTRUÇÃO DE ESTIGMAS E FALSAS MEMÓRIAS

Em linhas anteriores realizamos uma análise acerca da incidência de falsas memórias combinado com o que aduz a teoria do etiquetamento. Em seu cerne, a referida teoria vem nos revelar não apenas as formas como sujeitos de classes dominantes “manobram” o poder de criação de leis e tipificação de crimes através do processo de criminalização primária e sua aplicação, com a criminalização secundária, como também a existência de indivíduos que por “merecerem” a atenção do direito penal, sob diversos motivos, seja de classe social, nível econômico, religioso, ou simplesmente por não se enquadrarem na “normalidade” instituída por determinado grupo social, recebendo assim a sua reação e posterior rotulação.

Podemos depreender que para ofertar uma criminalização, os indivíduos que têm um comportamento desviante, por infringir de alguma forma a norma posta, são estigmatizados por aquela conduta. A “etiqueta” nada mais é do que a marca da estigmatização carregada de valores contra aquela pessoa, que certamente ela vai carregar consigo por muito tempo, e que o mito da ressocialização jamais poderá apagar, pois tais marcas, trazem carga valorativa.

No entanto, é mister ressaltar que o rotulo posto em determinadas pessoas em certos momentos, antecede até mesmo o cometimento de algum crime, sua rotulação *per si* já é o bastante para colocá-lo na esteira de um criminoso em potencial. Sendo assim um indivíduo já marcado, e estigmatizado no meio social.

E o que são estigmas? Como eles atuam na sociedade de maneira a impingir visões valorativas sobre o outro, sobre o diferente. Tal conceito pode ter alguma repercussão com as falsas memórias? É o que estudaremos a seguir.

Embora façamos uma abordagem contemporânea das falsas memórias e suas aplicações no direito penal, no que tange o estudo sobre os estigmas, é valioso advertir que ele (os estigmas) existem há milhares de anos. Os gregos, criadores do termo, se referiram a sinais corporais com os quais se procurava mostrar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou com fogo no corpo e asseverava que o portador

era um escravo, um criminoso ou traidor uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos (GOFFMAN, 2004).

Logo, estigmas pode ser conceituado como um sinal ou marca que alguém possui, que a torne diferente, mas que recebe um significado depreciativo. Tal característica não se adstringe apenas a marcas físicas e esteticamente visíveis, podendo ser traduzidas também em imagem social que se faz de alguém para até mesmo poder controlá-lo ou inseri-lo em determinado grupo, com construções linguísticas que culminará em descrédito, que representará defeitos, fraquezas, inferioridade, desvantagem (BACILA, 2015).

As análises dos estigmas compreendem aspectos objetivos e subjetivos. Objetivamente temos os estigmas representados pelos traços físicos que o indivíduo traz consigo, sendo geralmente representado pelo sexo, raça, religião, pobreza, necessidades especiais, aparência, antecedentes criminais dentre outros. De outra banda, temos as características subjetiva que o estigmatizado representa, portanto, um significado negativo ou ruim deste, com toda sua carga pejorativa de valores e preconceitos, desta forma, ele será o suspeito do crime, perigoso, o inferior, o nojento, alguém que não vislumbramos qualidades e sufragamos seu ser. etc. (BACILA, 2015).

Antes de prosseguimos a análise dos estigmas, é importante falarmos acerca as metarregras, que embora não estejam positivadas ou tipificadas, então presentes e dar subsídios a existências dos estigmas. Este termo foi abordado pelo autor alemão Fritz Sack. Sendo definido como mecanismos constituídos de regras, princípios e atitudes subjetivas que influenciam o operado do direito no momento de aplicar as regras jurídicas (BACILA, 2015). Corresponde a uma performance da pessoa que está tomando determinadas decisões, mas que em sua essência, não é dotada de qualquer neutralidade. Suas ideologias, pensamentos, conceitos e preconceitos as balizará. Logo, vai existir um determinando momento que as regras do direito e as regras sociais caminham entre si. É neste instante que pode haver seleção de pessoas e condutas, passíveis de serem criminalizadas ou não. Sobre metarregras é importante a análise de CASTRO (1983, p.110) que aduz:

A criminalidade não é uma realidade que existe na natureza, mas uma construção social que depende dos “juízos adscritivos” que produzem a

qualidade de criminoso na pessoa a quem se aplicam; uma construção social que está em constante criação e que provém, não das regras de direito penal, mas das meta-regras que condicionam a atividade de definição das instâncias de controle.

O conceito de metarregras está diretamente atrelado ao de estigmas, podendo ser até mesmo ambos os conceitos confundidos entre si, não portando tanta diferença quando paramos para analisar sua atuação, já que ambas vão balizar condutas valorativas já predefinidas para quem tem o poder de operar o direito, desde a atuação policial até a esfera judicial.

Outro ponto fulcral que merece análise no presente estudo, são os estereótipos, estes são o elo de ligação que será realizado pelo estigma existente de forma objetiva, e a expectativa ruim que se espera do estigmatizado, trazendo uma desqualificação da pessoa sem mesmo conhecê-la. Zafarroni (2000, p. 28), afirma que “estereótipos são os construtores de imagens negativas influenciadas pelos preconceitos como os responsáveis pela seleção criminalizante que seria o produto final de todas as discriminações”.

Essa expectativa de condutas malévolas por parte de determinadas pessoas que detém características que as estigmatizam, em nossa sociedade representado pelo negro, pobre, mal vestido, e que, portanto, representam a figura do “*outsiders*”, no bojo do processo penal. Tal expectativa remonta, inclusive a figura do criminoso idealizada por Lombroso e suas ilações, como estudamos em linhas pretéritas, bem como as conjecturas realizadas por Nina Rodrigues, em seus estudos sobre raça e mestiçagem no Brasil.

Ademais, ainda existem fatores como a própria mídia, seja pela forma como divulga uma notícia, as tramas e enredos de novelas que tanto prendem a população, os filmes contribuem para a criação de estigmas que acabam se formando como metarregras, sobretudo dos em relação aos crimes patrimoniais, com emprego de violência, onde os criminosos são totalmente caricaturados como sendo sujeitos desprezíveis, mal vestidos e necessitados economicamente, ocorrendo a “pintura” do estereótipo do “ladrão”, que em sua maioria é o pobre, desprovido de bens, morador da favela.

A existência de estigmas no bojo do processo penal torna-se um fator de contaminação da prova oral, já que fatos alegados e reconhecimentos procedidos podem não ser autênticos, em virtude de um prejulgamento que a testemunha ou a vítima venha incorrer, baseado em preceitos negativos e depreciativos em relação ao acusado. Ensina (LOPES JUNIOR, 2015, p. 501):

Também se devem considerar as expectativas da testemunha (ou vítima), pois as pessoas tendem a ver e ouvir aquilo que querem ver e ouvir. Daí por que os estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo etc) tem uma grande influência na percepção dos delitos, fazendo com que as vítimas e testemunhas tenham uma tendência de reconhecer em função desses estereótipo (exemplo típico ocorre nos crimes patrimoniais com violência – roubo – em que a raça e perfil socioeconômico são estruturantes de um verdadeiro estigma).

Assim, os estigmas como metarregras, direcionam o pensamento das pessoas, estando, por conseguinte, incluídos aqueles que tem o poder de inferir e decidir incisivamente na vida, na liberdade e no patrimônio das pessoas, já que manejam o braço do Estado, variando desde as abordagens policiais, com toda diferenciação de tratamento, na maneira como se efetuam as operações em bairros periféricos, numa verdadeira “caça aos monstros” onde toda aquela população que ali reside torna-se suspeita de algo; chegando até o poder judiciário, com a atuação dos magistrados, quando sentenciam ou tem que decidir a primeiro momento sobre a liberdade de um acusado, tendo que levar em consideração sua personalidade, sua vida pregressa, abrindo azo para diversas intepretações subjetivas que levaram a decisões de acordo com o que aquela pessoa que está ali representa para o magistrado, se é um dos “seus” ou um *outsiders*, que merece ter o direito penal como seu travesseiro diário.

Sem falar do órgão ministerial, que desde o contato com o caso apresentado pela polícia, até a possibilidade de exercer uma transação ou mesmo não denunciar, os representante selecionam as pessoas que serão processadas e receberam as diversas consequências de responder uma ação penal, vivenciando uma verdadeira agonia em sua vida (DIAS, 1992).

Assim, depreende-se que as falsas lembranças podem estar diretamente associadas e contaminadas pelos estigmas/metarregas ou preconceitos que premeiam a mente humana e dos integrantes da sociedade. Em linhas pretéritas

vimos que uma das teorias que explica a atuação das falsas memórias está diretamente associada as experiências, as interpretações da vida, do mundo e das pessoas, conforme aduz a Teoria do Construtivismo. Quando temos uma tendência a acreditar em algo, nossas lembranças também ficaram direcionadas para o que acreditamos. Assim, cicatrizes visíveis, má formação facial, cor da pele, traços que fogem ao padrão de beleza podem significar indicativo de conduta também anormal, podendo, de modo que, numa prova oral ou reconhecimento, possa comprometer inclusive pessoas inocentes (LOPES JUNIOR, 2015).

Com o presente panorama que percebemos a incidência do direito penal, prova testemunhal e falsas memórias, temas que fogem de uma simples análise objetiva e limitada, mas que merece outras formas de abordagem, dada a complexidade que permeia este intrigante tema e a interdisciplinaridade que o torna singular, é notório a necessidade de maiores produções acadêmicas e posturas práticas que denunciem esta realidade e que busquem, ao menos, minorar os efeitos nebulosos que o fenômeno das falsas memórias atrelado a preconceitos, estigmas e metarregras causam às relações humanas e de poder dos integrantes da sociedade.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do fenômeno das falsas memórias no processo penal é algo complexo, que nem mesmo os operadores do direito em algumas circunstâncias detêm conhecimento para enxergá-las ou até mesmo sabem da sua existência. Em algumas oportunidades, conforme visto, estes acabam por cooperar, induzir e formar falsas lembranças, na busca de obter uma famigerada verdade real no processo.

Pelo que foi estudado e pesquisado, percebe-se uma escassez de obras e produções literárias no que tange a atuação das falsas memórias em âmbito jurídico, o que torna o referido assunto pouco abordado na atividade prática, o que acaba culminando em falta de conhecimento sobre o assunto pelos profissionais do direito, o que pode representar na prática a existência de depoimentos eivados de incongruências, de modo que pode gerar até mesmo condenações injustas. No entanto, isso tudo pode passar despercebido, inclusive pelos próprios profissionais do direito, principalmente quando não existe uma interdisciplinaridade no modo de atuação, como necessita o trato com o presente tema.

Quando compreendemos as falsas memórias com as intervenções trazidas pelas teorias criminológicas, desde o paradigma positivista, com seu método experimental, em que almejava traçar a figura do criminoso com um olhar laboratorial e etiológico, até o viés trazido pela criminologia crítica, com um viés denunciativo, ultrapassando o que até então fora construído pelo paradigma positivista e a imagem desenhada do criminoso, concluímos que, em verdade, as falsas memórias também podem ser eivadas de influências e direcionamentos.

Para fundamentar esta perspectiva, utilizamos uma das teorias que vêm explicar a existência das falsas memórias baseado em tudo aquilo que vivenciamos e experimentamos ao longo das nossas vidas, era o que asseverava a teoria construtivista.

Com o estudo dos estigmas, depreendemos que estes podem ser os principais balizadores das falsas lembranças, em dados momentos, sobretudo quando antecedidas por exames de fotografia, e quando nelas estão desenhadas

as características dos principais estigmatizados pela sociedade atrelados aos supostos praticantes de crimes patrimoniais.

Assim, podemos concluir que, estigmas, a posteriori se apresenta corporificado por preconceitos, combinados com uma entrevista que visa obter respostas que o entrevistador deseja, se transforma em um campo fértil para a criminalização de pessoas que estão à margem dos “normais” são os chamados “outsiders” tratados alhures, em que estão quase sempre na mira do direito penal e processual penal, e, por conseguinte, é um campo fértil para o direcionamento das falsas lembranças, culminando em acusações, reconhecimentos e assim processos penais, culminando nas altas taxas de aprisionamentos de pessoas que outrora já foi rotulada.

Partindo desse pressuposto, a seletividade penal pode se manifestar, inclusive, no teor das falsas lembranças, quando estas são carregadas de estigmatizações, preconceitos e metarregras que balizam as condutas de quem tem o poder de decidir ou de quem tem a opção de acusar, reconhecer, tudo isso estando no bojo da criminalização dos que estão à margem dos comportamentos normais, ou, ao menos aparentam está, sobretudo pelo estereótipo que apresentam e que este já está desenhado no imaginário social.

Neste compasso, a solução que se inicial para dirimir tal problemática está na capacitação dos profissionais do direito, sobretudo no que se refere a existência de falsas lembranças e como estes guiam os procedimentos de entrevistas aos que colaboram com a justiça com suas declarações.

Noutro turno, de nada adianta haver uma maior identificação da influência do fenômeno de falsas memórias, estudando como ela se apresenta e atua na mente humana se, seja quem está realizando a inquirição ou quem estar respondendo, esteja guiado por estigmatizações e preconceitos balizando suas atitudes e afirmações. Logo, a análise ai se torna extremamente subjetiva, com intentos altruístas, de modo que o presente trabalho convida uma pesquisa mais aprofundada, já que este tema se tratar de um constructo social que merece uma mudança na cultura e no modo de enxergar o outro.

Assim, é de total relevância que haja um esforço em reconhecer a existência de preconceitos e estigmas sociais, formados ao longo de nossa história, sobretudo no Brasil, onde as mais diversas formas de manifestações negativas de preconceitos e estigmatizações se dar de maneira velada. Daí a necessidade de buscarmos escancarar esta realidade, sobretudo no estado democrático de direito, onde aparentemente está vestido do princípio da igualdade, mas que na prática as diferenciações estão visíveis, sobretudo quando observamos os perfis que incidem o direito penal e preenchem o sistema penitenciário, bem como, os grupos sociais que se perpetuam por anos e anos na estrutura do poder e manobram a máquina do Estado conforme seus interesses.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. **Paidéia** (Ribeirão Preto), Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, p. 45-56, Abr. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-863X2007000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2007000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 19 nov 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan - Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileira**. Rio de Janeiro: REVAN, 1990.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Lei n<sup>o</sup> 13.105, de 2015. Poder Executivo. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 24 dez 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei N<sup>o</sup> 3.689, de 1941. Poder Executivo. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 24 dez 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei N<sup>o</sup> 2.848, de 1940. Poder Executivo. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 24 dez 2017.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. tradução de Ester Kosovskl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais** 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DAMÁSIO, Antônio. **O Erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manual da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra, 1992.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. Mathias Lambert. Publicação Original: 1963. Digitalização: 2004. Disponível em: <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf> |>. Acesso em 28 ago 2017.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

KANPLAN, Harold I.; SADOCK, Bejamim J.; JAC, A. Greb. **Compêndio de psiquiatria**: ciências do comportamento e psiquiatria clínica. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

LOCATELLI, Laís. “**Não esqueço nunca, mas há poucas coisas de que eu me Lembre**” Clarice Lispector. Disponível em: <http://lounge.obviousmag.org/lispector.html>. Acesso em 18 nov 2017.

LOFTUS, Elizabeth. As falsas lembranças. **Revista Viver Mente & Cérebro**, v. 2, RedePsi, p. 90-93, 2005.

LOMBROSO, Cesare (1876). **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque, São Paulo: ícone, 2010. (Col. Fundamentos de Direito)

LOPES JUNIOR, Aury. **Manual de Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luz Flávio. **Criminologia. 4 Ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

NEUFELD, Carmem Beatriz; STEIN, Lílian Milnilsky; BRUST, Priscila Goergen. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. *In*: STEIN, Lílian Milnilsky (org). **Falsas Memórias**: Fundamentos Científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

WILBERT, Juciméri Silvia Machado; MENEZES, Scheila Beatriz Sehnem de. Falsas memórias: o pecado da atribuição errada. **Unoesc & Ciência - ACSA**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 67-74, ago. 2011. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/article/view/567>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. Salvador: Livraria Progresso, 1957.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Thandara (org). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:

INFOPEN - Atualização Junho de 2016. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário, 2017. Disponível em: <[https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2017/12/relatorio\\_2016\\_Junho.pdf](https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2017/12/relatorio_2016_Junho.pdf)>. Acesso em jan 2018.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Tradução de Rosa Del Omo. Madrid: La Piqueta, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. El discurso feminista y el poder punitivo. IN: BIRGIN, Haydée (coord.). **Las trampas del poder punitivo**: el género del derecho penal. Buenos Aires: Biblos, 2000.

\_\_\_\_\_. **Em busca das Penas Perdidas**: a perda da legitimidade do sistema pena. Rio de Janeiro: REVAN, 1991.